



A SUSTENTABILIDADE COMO DIRETRIZ VINCULANTE PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CIDADES

MÁSTER EN TERRITORIO, URBANISMO Y SOSTENIBILIDAD AMBIENTAL EN EL MARCO DE LA ECONOMÍA CIRCULAR

Trabajo Fin de Máster

Autor:
Paulo Antonio Locatelli

Tutores:
Joaquín Melgarejo Moreno

Junho/2020

AGRADECIMENTOS

À minha esposa Ana Paula, que trouxe grande parte das inúmeras virtudes que ainda me faltam, e aos queridos filhos, Ana Carolina e Enzo Antonio, obrigado pela inspiração diária que tornou o aprendizado ainda mais cativante e proveitoso.

Aos meus pais Nelson e Schirlei, de quem herdei o respeito ao próximo, o amor incondicional e a dedicação integral no que se faz. À Dona Gema, avó querida, que como um anjo nos ilumina e ao meu irmão Julio, exemplo de retidão e amigo de todas as horas, os meus mais profundos agradecimentos.

Agradeço aos professores do Instituto Universitario del Agua y las Ciencias Ambientales - IUACA, da Universidade de Alicante, em especial a Patrícia Fernández Aracil e ao meu orientador Prof. Dr. Joaquín Melgarejo Moreno, pessoas receptivas e cordiais a quem agradeço imensamente a acolhida durante o período de pesquisa junto ao Instituto.

Agradeço a todos os professores do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da UNIVALI pelos ensinamentos, e o faço na pessoa do meu orientador Prof. Dr. Cesar Luiz Pasold, que com profundidade e dedicação me esclareceu os meandros da Metodologia da Pesquisa Científica e guiou-me pelo caminho cujo propósito originou esta dissertação, em postura que bem representa o espírito de todo o Corpo Docente.

Agradecimento os meus colegas de mestrado, pessoas dedicadas e altruístas, sempre dispostas a contribuir.

Agradeço ao MPSC por conferir todo o apoio institucional necessário para o desenvolvimento desta pesquisa.

Agradeço especialmente a Jessica, por sua paciência na leitura constante dos esboços e o seu inestimável auxílio nas pesquisas e correções.

DEDICATÓRIA

Para os meus professores favoritos, Ana Carolina e Enzo Antonio, que me ensinam a evoluir constantemente, descortinando os segredos da vida.

ÍNDICE

RESUMO	p. 05
RESUMEN	p. 06
INTRODUÇÃO	p. 07
1 A SUSTENTABILIDADE DAS CIDADES	p. 09
1.1 A Evolução do Conceito de Sustentabilidade	p. 14
1.2 A Sustentabilidade das Cidades no Cenário Regulatório Internacional	p. 17
1.3 A Sustentabilidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro	p. 23
2 AS DIMENSÕES DE SUSTENTABILIDADE	p. 31
2.1 A Dimensão Ambiental	p. 31
2.2 A Dimensão Econômica	p. 33
2.3 A Dimensão Ética	p. 35
2.4 A Dimensão Jurídico-Política	p. 36
2.5 A Dimensão Social	p. 38
3 O CRESCIMENTO DESORDENADO NAS CIDADES INFORMAIS E O DIREITO ÀS CIDADES SUSTENTÁVEIS	p. 44
3.1 O Estatuto da Cidade e o Direito às Cidades Sustentáveis	p. 49
3.2 O Direito às Cidades Sustentáveis por meio das Leis n. 13.465/17 e n. 12.651/12	p. 52
3.3 A Sustentabilidade como Condicionante da Política Pública do Ordenamento Territorial	p. 56
CONSIDERAÇÕES FINAIS	p. 62
REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS	p. 66

RESUMO

A presente Dissertação está inserida na Linha de Pesquisa de Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade, na área de concentração de Fundamentos do Direito Positivo, do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí, em dupla titulação com a Universidade de Alicante, na Espanha. O objetivo geral do presente trabalho é discorrer acerca do Ordenamento Territorial, principalmente por meio da REURB tendo como Diretriz Vinculante as Dimensões da Sustentabilidade. O trabalho está dividido em três capítulos. O primeiro deles aborda a evolução do conceito de Sustentabilidade e o seu enfoque no Ordenamento Jurídico Pátrio e no Cenário Regulatório Internacional, com ênfase no Direito às Cidades Sustentáveis amparado principalmente nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS). O segundo capítulo trata dos conceitos das Dimensões de Sustentabilidade e do impacto que exercem na implantação das Políticas Públicas de Ordenamento Territorial, vinculando-as. O terceiro capítulo cuida do Crescimento Desordenado nas Cidades Informais com as Ocupações Ilegais, e a possibilidade de se alcançar a Sustentabilidade por meio da aplicação da Lei n. 10.257/01 (Estatuto da Cidade) e das Leis n. 13.465/17 e n. 12.651/12, visando o Bem-Estar dos habitantes. Com relação à metodologia, foi utilizado o método indutivo, além do uso das técnicas do Referente, da Categoria, dos Conceitos Operacionais e da pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Sustentabilidade; Diretriz Vinculante; Ordenamento Territorial; Regularização Fundiária Urbana; Meio Ambiente.

RESUMEN

Esta disertación se inserta en la Línea de Investigación de Derecho Ambiental, Transnacionalidad y Sostenibilidad, en el área de concentración de Fundamentos de Derecho Positivo, del Máster en Ciencias Jurídicas de la Universidad del Valle de Itajaí, en doble titulación con la Universidad de Alicante, en España. El objetivo general del presente trabajo es discutir el Ordenación Territorial, principalmente por medio de la REURB, teniendo las Dimensiones de la Sostenibilidad como una Directiva Vinculante. El trabajo está dividido en tres capítulos. El primero de ellos aborda la evolución del concepto de Sostenibilidad y su enfoque en el Ordenamiento Jurídico Patrio y en el Escenario Regulatorio Internacional, con énfasis en el Derecho a las Ciudades Sostenibles amparado principalmente en los Objetivos del Desarrollo Sostenible (ODS). El segundo capítulo trata de los conceptos de las Dimensiones de Sostenibilidad y del impacto que ejercen en la implantación de las Políticas Públicas de Ordenación Territorial, vinculándolas. El tercer capítulo cuida del Crecimiento Desordenado en las Ciudades Informales con las Ocupaciones Ilegales, y la posibilidad de alcanzar la Sostenibilidad por medio de la aplicación de la Ley n. 10.257/01 (Estatuto de la Ciudad) y de las Leyes n. 13.465/17 y n. 12.651/12, buscando el bienestar de los habitantes. Con respecto a la metodología, se utilizó el método inductivo, además del uso de las técnicas del Referente, de la Categoría, de los Conceptos Operativos y de la investigación bibliográfica.

Palabras clave: Sostenibilidad; Directriz Vinculante; Ordenación Territorial; Regularización del Suelo Urbano; Medio Ambiente.

INTRODUÇÃO

O objetivo institucional da presente Dissertação é a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Univali.

O seu objetivo científico é identificar os critérios a serem cumpridos para salvaguardar e implementar as Dimensões de Sustentabilidade no Ordenamento Territorial, inclusive quando da implantação da Regularização Fundiária Urbana (REURB), diante dos impactos do Crescimento Desordenado nas questões ambientais, em áreas de Risco e na carência de Infraestrutura Essencial.

Assim, para a pesquisa foi levantada a seguinte hipótese:

a) As Dimensões da Sustentabilidade devem ser consideradas como Diretrizes Vinculantes do Ordenamento Territorial, principalmente quando da adoção do instituto da REURB.

Os resultados do trabalho de exame das hipóteses estão expostos na presente Dissertação, de forma sintetizada, como segue.

Principia-se, no Capítulo 1, com a abordagem sobre a evolução do conceito de Sustentabilidade e o seu enfoque no Ordenamento Jurídico Pátrio e no Cenário Regulatório Internacional, com ênfase no Direito às Cidades Sustentáveis.

O Capítulo 2 enfatiza o conceito das Dimensões de Sustentabilidade e a sua Vinculação na implantação das Políticas Públicas de Ordenamento Territorial.

O Capítulo 3 trata do Crescimento Desordenado das Cidades Informais, introduzindo a Lei n. 13.465/17 e a Lei n. 12.651/12, que permitem a REURB, inclusive, de ocupações em Área de Preservação Permanente (APP), buscando a coexistência entre o Meio Ambiente Natural e o Artificial, tendo como Diretriz Vinculante a Sustentabilidade.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados aspectos destacados da Dissertação, seguidos de estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre a REURB de

Assentamentos localizados em APP à luz da Sustentabilidade.

O Método utilizado na Fase de Investigação foi o Indutivo, na Fase de Tratamento dos Dados foi o Analítico, e no Relatório da Pesquisa foi empregado o Método Indutivo. Nas diversas Fases da Pesquisa, as Técnicas de Investigação utilizadas foram as Técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica, levados em consideração os parâmetros adotados pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ/UNIVALI.¹

A tradução da bibliografia estrangeira ocorreu de forma livre em nota de rodapé, com a versão original no corpo do texto.

Nesta Dissertação as Categorias principais estão grafadas com a letra inicial em maiúscula.²

¹ Sobre Métodos e Técnicas vide: PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 14.ed.rev.atual. e amp. Florianópolis: EMais, 2018. p.89-115.

² Sobre Categorias e Conceitos Operacionais vide: PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 14.ed.rev.atual. e amp. Florianópolis: EMais, 2018. p.31-60.

CAPÍTULO 1

A SUSTENTABILIDADE DAS CIDADES

Para tratar da Sustentabilidade das Cidades importa reconhecer o seu constante crescimento e mutação, atendendo as necessidades da Sociedade e os limites aceitáveis de não exaurimento dos recursos naturais, garantindo-se o bem-estar da população.

As Cidades materializam a vida comunitária e o poder de criação do Homem, reconhecendo a sua capacidade de interferir exaustivamente e modificar o Meio Ambiente.³ Até o seu surgimento, nossos antepassados caçadores coletores viveram de forma nômade e com a revolução agrícola⁴ passaram a viver em Assentamentos Permanentes, reduzindo consideravelmente o seu terreno. As edificações evoluíram sob várias perspectivas, entre elas a social, econômica, urbanística, religiosa e antropológica, sendo que a necessidade de um refúgio, para a proteção das intempéries e dos predadores foi a necessidade principal.⁵ As casas

³ *“Como parte más simple y repetida del medio ambiente humano, la vivienda es el símbolo más importante de los esfuerzos realizados por el hombre a dominar el espacio.”*

“Como a parte mais simples e repetida do ambiente humano, a habitação é o símbolo mais importante dos esforços feitos pelo homem para dominar o espaço.” (Tradução livre do Autor desta Dissertação)

ALMEIDA MARQUES, Carlos; MORA ALISEDA, Julián; DOS REIS CONDESSO, Fernando. Vivienda y Territorio. **Revista Electrónica de Medio Ambiente**, [s.i.], v. 8, p.1-17, 08 abr. 2010, p. 15.

⁴ “A Revolução Agrícola é um dos acontecimentos mais controversos da história. Alguns defensores afirmam que ela colocou a humanidade no caminho da prosperidade e do progresso; outros insistem que a levou a perdição. Esse foi o ponto decisivo, afirma, em que os sapiens abandonaram sua íntima simbiose com a natureza e correram rumo à ganância e à alienação.” HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: Uma breve história da humanidade**. Porto Alegre: L&pm, 2018, p. 107. Tradução de Janaína Marcoantonio. Título Original: Sapiens: a Brief History of Humankind.

⁵ *“Casa y territorio son correlativos y se fusionan con más o menos eficiencia para formar lo que se llama un hábitat, en donde las comunidades humanas encuentran los recursos necesarios para su existencia. En el pasado la elección del lugar para fijar la vivienda dependía de las condiciones de seguridad y las condiciones naturales de acceso al agua, a la leña para el fuego, a los campos de cultivo y a los campos de caza [...] la elección es más bien de tipo estratégica, donde priman las condiciones de movilidad de acceso al empleo, a la escuela o el acceso ocasional a los servicios sanitarios, el recreo y el esparcimiento.”*

“Casa e território são correlativos e se fundem de maneira mais ou menos eficiente para formar o que é chamado de habitat, onde as comunidades humanas encontram os recursos necessários para sua existência. No passado, a escolha do local para consertar a casa dependia das condições de segurança e das condições naturais de acesso à água, lenha, campos de cultivo e áreas de caça [...] a escolha é mais do tipo estratégico, onde prevalecem as condições de mobilidade do acesso ao emprego, escola ou acesso ocasional a serviços de saúde e recreação.” (Tradução livre do Autor desta Dissertação)

e os territórios formaram os novos habitats, denominado o lugar aonde se vive no Espaço Urbano de Cidades.

O lar que até então era todo o território incluindo as colinas, rios e florestas ficou reduzido ao local que em que se cultivava o campo ou pomar, concentrando sua vida doméstica em uma apertada estrutura construída com madeira, pedra ou barro, desenvolvendo um vínculo muito forte com essa estrutura artificial denominada de “minha casa”, - delimitando e consagrando um espaço de quatro paredes - que já não podia mais abandonar sem grave Risco de perder os bens que passou a acumular.⁶

As Cidades então, se consolidaram em razão das sucessivas crises originadas nas Sociedades antigas, cujo aperfeiçoamento das técnicas agrícolas e temor das invasões inimigas levaram a unificação das aldeias, visando estabelecer um Espaço Urbano Protegido.

Desde la Antigüedad, las ciudades han constituido uno de los instrumentos de poder más efectivos para dominar y asentar amplios territorios. Gracias a sus funciones defensivas, comerciales, industriales, administrativas e incluso religiosas, las ciudades han desempeñado un papel decisivo en la configuración y el sostenimiento de las principales civilizaciones de nuestro planeta. Por esta razón, resulta perfectamente comprensible la constante preocupación de la clase dirigente y de sus técnicos, a lo largo de la historia, por crear y desarrollar ciudades prósperas y sostenibles en el tiempo.⁷

O Desenvolvimento das Cidades é inexorável e fruto de constantes revoluções, nem sempre sustentáveis, a exemplo da revolução industrial⁸ que trouxe

ALMEIDA MARQUES, Carlos; MORA ALISEDA, Julián; DOS REIS CONDESSO, Fernando. Vivienda y Territorio. **Revista Electrónica de Medio Ambiente**, [s.i.], v. 8, p.1-17, 08 abr. 2010, p. 5.

⁶ HARARI, Yuval Noah. **Sapiens**: Uma breve história da humanidade. Porto Alegre: L&pm, 2018, p. 107-108. Tradução de Janaina Marcoantonio. Título Original: Sapiens: a Brief History of Humankind.

⁷ “Desde os tempos antigos, as cidades têm sido um dos instrumentos de poder mais eficazes para dominar e estabelecer grandes territórios. Graças às suas funções defensivas, comerciais, industriais, administrativas e até religiosas, as cidades têm desempenhado um papel decisivo na formação e manutenção das principais civilizações do nosso planeta. Por esse motivo, a preocupação constante da classe dirigente e de seus técnicos, ao longo da história, de criar e desenvolver cidades prósperas e sustentáveis ao longo do tempo é perfeitamente compreensível”. (Tradução livre do Autor desta Dissertação). FERNÁNDEZ GÜELL, José Miguel. **Planificación Estratégica de Ciudades**: Nuevos instrumentos y procesos. Barcelona: Reverté, 2006, p. 13.

⁸ “Los efectos ambientales de la ciudad sobre el entorno físico en el que se sitúa han existido siempre, son innegables y evidentes, cronológicamente estos efectos empiezan a tener síntomas

novos caminhos para a conversão de energia e produção de bens e serviços, liberando a humanidade de sua dependência exclusiva do ecossistema que o cercava.⁹

Como “foi às margens dos corpos d’água que as grandes civilizações floresceram e prosperaram” e “até hoje reunir-se às margens de corpos d’água é natural”¹⁰, a geografia dessas áreas e a Sociedade formada moldaram as Cidades e a sua preservação e fragilidade há tempos é motivo de preocupação visando o uso sustentável desse Espaço Urbano.

Na compreensão de Robert E. Park, citado por David Harvey, a Cidade foi a melhor das opções criadas para a Vida em Sociedade, que a moldou segundo os seus hábitos, necessidades e características:

*man's most consistent and on the whole, his most successful attempt to remake the world he lives in more after his heart's desire. But, if the city is the world which man created, it is the world in which he is henceforth condemned to live.*¹¹

de gravedad y rasgos de insostenibilidad a partir de la Revolución Industrial que es cuando se produce una masiva y repentina acumulación de personas em las ciudades. Este hito histórico marca el inicio de algunos de los problemas que, todavía hoy, aunque de diferente forma, aquejan a nuestras ciudades.”

“Os efeitos ambientais da cidade no ambiente físico em que está situada sempre existiram, são inegáveis e evidentes; cronologicamente, esses efeitos começam a ter sintomas de gravidade e características insustentáveis da Revolução Industrial, que é quando se produz uma massiva e repentina acumulação de pessoas nas cidades. Esse marco histórico marca o início de alguns dos problemas que, ainda hoje, embora de maneiras diferentes, afligem nossas cidades”. (Tradução livre do Autor desta Dissertação).

MORA ALISEDA, Julián; CASTELLANO ÁLVAREZ, Francisco Javier. Reflexiones sobre la sostenibilidad del medio urbano. **Observatorio Medioambiental**, [S.I.], p.403-408, 01 jan. 2002. Disponível em: <https://revistas.ucm.es/index.php/OBMD/article/view/OBMD0202110403A>. Acesso em: 02 mar. 2020, p. 403.

⁹ “Os humanos derrubaram florestas, drenaram pântanos, represaram rios, inundaram planícies, construíram dezenas de milhares de quilômetros de ferrovias e edificaram metrópoles repletas de arranha-céus. Enquanto o mundo era moldado para atender às necessidades do Homo sapiens, habitats foram destruídos e espécies foram extintas. Nosso planeta, um dia verde e azul, está se tornando um shopping center de plástico e concreto”. HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: Uma breve história da humanidade**. Porto Alegre: L&pm, 2018, p. 361. Tradução de Janaína Marcoantonio. Título Original: Sapiens: a Brief History of Humankind.

¹⁰ FORJAZ, Cláudio Ricardo Hehl. **Água: substância da vida: água no mundo**. São Paulo: do Autor, 2007, p. 15 e 30.

¹¹ “A tentativa mais consistente e, em geral, a tentativa mais bem-sucedida do homem de refazer o mundo em que vive, segundo o desejo de seu coração. Mas, se a cidade é o mundo que o homem criou, é o mundo em que ele é condenado a viver a partir de agora.” (Tradução livre do Autor desta Dissertação). PARK, Robert. **On Social Control and Collective Behavior**. Chicago: Chicago University Press, 1967, p. 3 apud HARVEY, David. **Rebel Cities: from the right to the city**

A partir dessa conceituação, Harvey indica que o processo de criação da Cidade, transformador do mundo, por decorrência, intrinsecamente transforma também o Ser Humano. Em função disso, ao decidir que tipo de Cidade se deseja, necessariamente se perpassa pela questão de que tipo de pessoas os habitantes das Cidades que criaram querem ser, que tipo de relações sociais buscam, que relações com a natureza apreciam, que estilo de vida almejam, quais valores estéticos mantêm. Considerando as implicações desse raciocínio, Harvey¹² questiona:

Has this dramatic urbanization contributed to human well-being? Has it made us into better people, or left us dangling in a world of anomie and alienation, anger and frustration? Have we become mere monads tossed around in an urban sea?

Essa verdadeiramente é a questão a ser enfrentada diante da expansão urbana desenfreada e na forma de Ocupações Ilegais. A ordenação deve ir além da adequação da propriedade individual e contemplar verdadeiramente os espaços coletivos, priorizando as áreas públicas e a proteção ambiental. Esse é um hábito que nos propiciará melhoria na qualidade de Vida e nos manterá vivos.¹³

Para o Pleno Desenvolvimento das Cidades, deve-se levar em consideração a sua integração com a natureza¹⁴, a diversidade de funções desempenhadas no seu interior, as várias possibilidades de uso racional dos seus espaços e a valorização social e cultural, que deverão estar interligadas de forma harmônica “*capaz de asumir una vocación comercial, industrial, plural y referente de encuentros y de personas [...] un modelo de ciudad compacta, que no comprimida*”.¹⁵

to the urban revolution. London: Verso, 2012, p. 3-4.

¹² “Essa dramática urbanização contribuiu para o bem-estar humano? Isso nos transformou em pessoas melhores ou nos deixou flutuando em um mundo de anomia e alienação, raiva e frustração? Nós nos tornamos meras mônadas lançadas em um mar urbano?” (Tradução livre do Autor desta Dissertação). HARVEY, David. **Rebel Cities**: from the right to the city to the urban revolution. London: Verso, 2012, p. 4.

¹³ “A cidade concentra uma população nem sempre satisfeita com suas condições de vida [...] A retomada do controle passa por inverter a ótica atual: o morador da cidade é um cidadão, não um consumidor” NALINI, José Roberto. **Ética Ambiental**. 3. ed. Campinas: Millennium, 2010, p. 142-143.

¹⁴ “De fato, a desordem ecológica pode ameaçar a sobrevivência do próprio Homo sapiens.” HARARI, Yuval Noah. **Sapiens**: Uma breve história da humanidade. Porto Alegre: L&pm, 2018, p. 362. Tradução de Janaína Marcoantonio. Título Original: Sapiens: a Brief History of Humankind.

¹⁵ “capaz de assumir uma vocação comercial, industrial, plural e referente aos encontros e às

As Cidades devem ser prósperas e Sustentáveis. Sob essa perspectiva, a noção de Desenvolvimento Sustentável, relata Ramón Martín Mateo, nasceu com vigor no seio da Sociedade, embora, desgraçadamente, suas virtudes pouco apareceram, sendo que é difícil a humanidade sobreviver sem que a mesma vigore e seja aplicada, ao menos, de forma gradativa. Não se trata de criar uma utopia, mas sim, fazer compatível o Desenvolvimento Econômico necessário para uma Vida Digna respeitando o entorno biofísico, de forma equilibrada.¹⁶

Bosselmann afirma ser uma irracionalidade tida como verdade, a população e o setor econômico acharem que podem continuar crescendo sem ameaçar a Sustentabilidade humana.

E enquanto pode vir a ser um erro, salta aos olhos que nossa sobrevivência depende da habilidade de manter e respeitar a integridade ecológica da Terra. Essa é a ideia principal do princípio da sustentabilidade.¹⁷

O autor aduz que “em essência, Sustentabilidade significa manutenção da integridade dos sistemas ecológicos da Terra”¹⁸, e de forma categórica determina que “a sustentabilidade ecológica é um pré-requisito para o desenvolvimento e não um mero aspecto dele”.¹⁹

A Sustentabilidade das Cidades importa no Ordenamento Territorial racional das novas áreas de expansão urbana e o reordenamento das já ocupadas, proporcionando o Desenvolvimento Integrado do Ambiente Ecológico com as necessidades da população.

peças [...] em um modelo de cidade compacta, que não é comprimida”. (Tradução livre do Autor desta Dissertação). MORA ALISEDA, Julián Mora; CASTELLANO ÁLVAREZ, Francisco Javier. Reflexiones sobre la sostenibilidad del medio urbano. **Observatorio Medioambiental**, [S.l.], p.403-408, 01 jan. 2002. Disponível em: <https://revistas.ucm.es/index.php/OBMD/article/view/OBMD0202110403A>. Acesso em: 02 mar. 2020, p. 404.

¹⁶ MATEO, Ramón Martín. **Manual de Derecho Ambiental**. Madrid: Trivium, 1998, p. 41.

¹⁷ BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade: Transformando Direito e Governança**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 18. Tradução de Phillip Gil França. Título Original: The principle of sustainability: transforming law and governance.

¹⁸ BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade: Transformando Direito e Governança**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 22. Tradução de Phillip Gil França. Título Original: The principle of sustainability: transforming law and governance.

¹⁹ “[...] o termo sustentabilidade foi inventado durante o iluminismo.” BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade: Transformando Direito e Governança**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 56. Tradução de Phillip Gil França. Título Original: The principle of sustainability: transforming law and governance.

1.1 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE SUSTENTABILIDADE

O termo sustentável provém do latim *sustentare*, que significa sustentar, defender, conservar, cuidar. O século das luzes (1715-1789) que enfatizava a defesa do conhecimento racional para desconstruir preconceitos e ideologias da época, teria sido o momento em que surgiu a categoria Sustentabilidade ao buscar reestruturar a Sociedade levando a crítica racional em todos os campos do saber humano.²⁰

Bosselmann esclarece que o “[...] engenheiro e cientista florestal alemão Hans Carl Von Carlowitz²¹ pode ser tido como o verdadeiro criador do termo sustentabilidade – “Nachhaltigkeit”. Continua indicando que:

Embora a palavra alemã Nachhaltigkeit fosse compreendida em outros países, ela ainda precisava de uma tradução adequada, fato que motivou o diretor da Forest Academy francesa, em Nancy, Professor Adolphe Parade, a traduzir, em 1837, Nachhaltigkeit como “produção soutenu”. Afirmando, por fim, que a palavra francesa “soutenir” mostra claramente as suas raízes latinas. “Sustinere” (que vem de “tenere”) a qual inclui significados, tais como suportar, manter, continuar, sustentar.²²

A idéia de Sustentabilidade é significativa e poderosa, simples e complexa, embora as vezes banalizada e mal utilizada. A consciência do que é sustentável está no íntimo de cada um, na essência dos nossos atos e todos “sentem que um mundo justo e sustentável é bastante necessário, não importa o quão distante de um ideal possa estar”.²³

A Sustentabilidade não é um termo de ocasião, mas “terá que se mostrar

²⁰ BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade**: Transformando Direito e Governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 34. Tradução de Phillip Gil França. Título Original: The principle of sustainability: transforming law and governance.

²¹ “Nascido em 1645, em Freiberg, Saxônia, cruzou a Europa entre 1665 e 1669 para compreender a crise dos recursos [...] Um ano antes de sua morte (1714), publicou um livro que resumiu suas experiências profissionais e de vida. O título do livro é Sylvicultura Oeconomica oder Naturmässige Anweisung zur Wilden Baum-Zucht [Economia Florestal ou Guia de Cultivo da Árvore em Conformidade com a Natureza].” BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade**: Transformando Direito e Governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 36. Tradução de Phillip Gil França. Título Original: The principle of sustainability: transforming law and governance.

²² BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade**: Transformando Direito e Governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 40. Tradução de Phillip Gil França. Título Original: The principle of sustainability: transforming law and governance.

²³ BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade**: Transformando Direito e Governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 25. Tradução de Phillip Gil França. Título Original: The principle of sustainability: transforming law and governance.

capaz de dissolver as patologias comportamentais na raiz, sob pena de servir como enganoso discurso de propaganda”²⁴, geralmente difundido nas novas legislações pátrias.

O tema Sustentabilidade inspira fraternidade e representa um marco civilizatório,²⁵ gerado no seio da razoabilidade do consenso em benefício da perpetuidade da Espécie Humana,²⁶ devendo ser sopesada na aplicação de toda e qualquer iniciativa pública e privada,²⁷ de forma que sejam corretamente avaliados os critérios de oportunidade e conveniência.

Gabriel Real Ferrer acrescenta que não nos basta sobreviver, apesar de que grande parte do que temos visto até agora, em concreto, em relação à proteção ambiental, nos fala da sobrevivência das espécies, mantendo-se as condições para garantir a Vida Humana no planeta, mas não de como ela se desenvolverá.²⁸ “*El paradigma actual de la Humanidad es la sostenibilidad. La voluntad de articular una*

²⁴ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: Direito ao Futuro. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 42.

²⁵ O Hino da Campanha da Fraternidade de 2020 aborda a necessidade de preservação da vida, seja humana, vegetal ou animal:

“Deus de amor e de ternura, contemplamos
Este mundo tão bonito que nos deste. (Cf. Gn 1,2-15; 2,1-25)
Desse Dom, fonte da vida, recordamos: (Cf. Sl 36,10)
Cuidadores, guardiões tu nos fizeste. (Cf. Gn 2,15)
[...]

Toda vida é um presente e é sagrada,
seja humana, vegetal ou animal. (Cf. LS, esp. Cap. IV)
É pra sempre ser cuidada e respeitada,
Desde o início até seu termo natural.”

OLIVEIRA, Pe. José Antonio de. **Hino da Campanha da Fraternidade 2020**: a campanha da fraternidade 2020 tem como tema: fraternidade e vida: dom e compromisso. 2019. Disponível em: <https://www.vaticannews.va/pt/vaticano/news/2019-12/cnbb-lanca-clipe-da-campanha-da-fraternidade-2020.html>. Acesso em: 05 mar. 2020.

²⁶ Sobre o cuidado da Casa Comum, o Papa Francisco escreveu a Carta Encíclica *Laudato Si'*. FRANCISCO, Papa. **Carta Encíclica Laudato Si'**: sobre o cuidado da casa comum. sobre o cuidado da Casa Comum. 2015. Disponível em: http://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html. Acesso em: 05 mar. 2020.

²⁷ REAL FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Sustentabilidade: Um Novo Paradigma para o Direito. **Novos Estudos Jurídicos**, [s.l.], v. 19, n. 4, p.1433-1464, 1 dez. 2014. Editora UNIVALI. <http://dx.doi.org/10.14210/nej.v19n4.p1124>. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6713/pdf_2>. Acesso em: 13 ago. 2019, p. 1461.

²⁸ REAL FERRER, Gabriel. Calidad de Vida, Medio Ambiente, Sostenibilidad y Ciudadanía ¿Construimos juntos el Futuro?. **Novos Estudos Jurídicos**, [s.l.], v. 17, n. 3, p.310-326, 1 dez. 2012, p. 319. Editora UNIVALI. <http://dx.doi.org/10.14210/nej.v17n3.p310-326>. Disponível em: <<https://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

nueva sociedad capaz de perpetuarse en el tiempo en unas condiciones dignas".²⁹

O Desenvolvimento é inevitável e inerente à condição humana, fazê-lo Sustentável é o desafio, e *"la imprescindible metamorfosis que debe hacer viable el futuro, necesita, imperativamente, tener la libertad de cuestionar todo, incluso la inexorabilidad del desarrollo"*.³⁰

Seja no aspecto Ambiental, Social, Político-Jurídico, Ético ou Econômico, a Sustentabilidade, que geralmente é propagada por muitos e individualmente seguida por poucos,³¹ "representa o primado reflexivo de hierarquização decisória"³² no âmbito do Ordenamento Territorial. "A sustentabilidade pode se consolidar como o novo paradigma indutor do Direito na pós modernidade, funcionando como uma espécie de princípio fundador, com vocação de aplicabilidade em escala global".³³

²⁹ "O paradigma atual da Humanidade é a sustentabilidade. A vontade de articular uma nova sociedade capaz de se perpetuar no tempo em condições dignas. ". (Tradução livre do Autor desta Dissertação). REAL FERRER, Gabriel. *Calidad de Vida, Medio Ambiente, Sostenibilidad y Ciudadanía ¿Construimos juntos el Futuro?*. **Novos Estudos Jurídicos**, [s.l.], v. 17, n. 3, p.310-326, 1 dez. 2012. Editora UNIVALI. <http://dx.doi.org/10.14210/nej.v17n3.p310-326>. Disponível em: < <https://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202> >. Acesso em: 20 ago. 2019, p. 319.

³⁰ "A imprescindível metamorfose que deve fazer o futuro viável necessita, imperativamente, ter a liberdade de questionar tudo, incluída a inexorabilidade do desenvolvimento". (Tradução livre do Autor desta Dissertação). REAL FERRER, Gabriel. *Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho*. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmit Siqueira (Org.). **DIREITO AMBIENTAL, TRANSNACIONALIDADE E SUSTENTABILIDADE**. Itajaí: Univali, 2013. p. 7-30. Disponível em: <<https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/editora-univali/Direito%20Ambiental,%20Transnacionalidade%20e%20Sustentabilidade.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2019, p. 10.

³¹ Ao falar da aplicação do conceito de sustentabilidade Juarez Freitas afirma que "não se mostra razoável trata-lo como recurso literário, remoto ou de concretização adiável, invocado só por razões de marketing. " FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 43.

³² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 181.

³³ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; MAFRA, Juliete Ruana. *A SUSTENTABILIDADE E O CICLO DO BEM ESTAR: O EQUILÍBRIO DIMENSIONAL E A FERRAMENTA DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA*. **Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, Fortaleza**, v. 34, n. 2, p.345-362, dez. 2014. Disponível em: <<https://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>>. Acesso em: 20 ago. 2019, p. 354.

Apesar de alguns o considerarem um conceito amórfico³⁴ e cercado de subjetivismo, a Sustentabilidade deve prevalecer de forma clara e objetiva, vinculando plenamente toda e qualquer Política Pública.³⁵

Juarez Freitas propõe o seguinte conceito para o Princípio Constitucional³⁶ da Sustentabilidade:

É o princípio constitucional que determina promover o desenvolvimento social, econômico, ambiental, ético e jurídico-político, no intuito de assegurar as condições favoráveis para o bem-estar das gerações presentes e futuras.³⁷

O conceito de Sustentabilidade evoluiu ao longo dos anos sendo incorporada em diversas Constituições, além de inspirar a edição de resoluções, tratados e acordos, que o incorporaram, trazendo à tona a importância do tema.

1.2 A SUSTENTABILIDADE DAS CIDADES NO CENÁRIO REGULATÓRIO INTERNACIONAL

Apesar da identificação do surgimento do conceito remontar ao Iluminismo, como já citado, o termo Sustentabilidade foi usado inicialmente em 1968

³⁴ Segundo James R. May e Erin Daly: “Environmental sustainability is an amorphous concept that stands for the proposition that present generation should use resources so as to preserve opportunities for the future generations.”

E complementam, citando provérbio atribuído a múltiplas fontes: “It reflects the Native American proverb that “we do not inherit the Earth from our ancestors: we borrow it from our children.”

“Sustentabilidade ambiental é um conceito amorfo que defende a proposição de que a geração atual deve usar recursos para preservar oportunidades para as gerações futuras. [...] Reflete o provérbio nativo americano de que “ não herdamos a Terra de nossos ancestrais: tomamos emprestada de nossos filhos. ” (Tradução livre do Autor desta Dissertação).

MAY, James R.; DALY, Erin. **Global Environmental Constitutionalism**. Nova York: Cambridge University Press, 2015., p. 260.

³⁵ “A sustentabilidade não é um princípio abstrato, elusivo ou de observância facultativa: vincula plenamente e se revela inconciliável com o reiterado descumprimento da função socioambiental dos bens e serviços.

[...]

Traduz-se, portanto, a sustentabilidade, como dever fundamental de, com mira no bem-estar intergeracional, produzir e compartilhar o desenvolvimento limpo e propício à saúde, em todos os sentidos, aí abrangidos os componentes primordialmente éticos, em combinação com os elementos sociais, ambientais, econômicos e jurídicos-políticos. ” FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 43-44.

³⁶ “A plasticidade dos princípios ‘permite a adequação de seu sentido às transformações socioculturais, econômicas e políticas, acompanhando a evolução social e, é sobre esse conteúdo axiológico, vivenciado em sociedade, que se permite ao aplicador dar concretude aos princípios, sendo aquele o limite à sua discricionariedade. ” AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Ecocivilização: Ambiente e Direito no Limiar da Vida**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 138.

³⁷ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 55.

na reunião denominada Clube de Roma.³⁸ Logo em seguida, em 1972³⁹, a Organização das Nações Unidas (ONU) na conferência em Estocolmo que resultou na criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), tratou da Sustentabilidade aderindo ao termo Desenvolvimento⁴⁰.

A partir deste mesmo evento, elaborou-se a Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano, em que já se refletia acerca da necessidade de harmonizar as Dimensões Ambiental, Social e Econômica na urbanização e em Assentamentos Humanos, conforme expresso no Princípio 15, abaixo colacionado:

*Principle 15. Planning must be applied to human settlements and urbanization with a view to avoiding adverse effects on the environment and obtaining maximum social, economic and environmental benefits for all. In this respect projects which are designed for colonialist and racist domination must be abandoned.*⁴¹

³⁸ “Em 1968, o empresário italiano Aurelio Peccei, presidente honorário da Fiat, e o cientista escocês Alexander King se juntaram para promover um encontro visando discutir o futuro das condições humanas no planeta, convidando cerca de 20 personalidades da época para avaliar questões de ordem política, econômica e social com relação ao meio ambiente. A primeira reunião aconteceu em uma pequena vila em Roma”, daí o nome de Clube de Roma, sendo elaborado um projeto com as bases e princípios seguidos pelos participantes. FERREIRA, Welinton Camargo et al. EFICÁCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL NO ESTADO DO PARANÁ. **Informe Gepec**, Toledo, v. 20, n. 2, p.37-56, jul. 2016, p. 40.

³⁹ “A história moderna da sustentabilidade está intimamente associada com a história da política e do direito ambiental internacional. O ano de 1972 marcou o ponto de partida. Naquele ano, o Clube de Roma publicou o seu relatório Os Limites do Crescimento, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano ocorreu em Estocolmo e o United Nations Environment Programme (UNEP) foi estabelecido em Nairobi. O Clube de Roma enviou crescimento econômico em uma rota de conflito com a sustentabilidade ecológica; O sistema das Nações Unidas, entretanto, acreditava na conciliação entre os dois. O direito ambiental internacional tem seguido esta hipótese, o que não é surpreendente, dada a relação tradicional entre o crescimento, os Estados o direito internacional.” BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade: Transformando Direito e Governança**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 45. Tradução de Phillip Gil França. Título Original: The principle of sustainability: transforming law and governance.

⁴⁰ Nesse sentido, Plauto Faraco de Azevedo lamenta o uso da expressão desenvolvimento, que permeia a legislação ambiental desde a Declaração de Estocolmo, de 1972, arguindo que deveria ser banida, devido a sua incompatibilidade com a preservação do ambiente. Admite o autor, que não há como expungir-la dos textos legais e arremata afirmando que tudo o que se fez foi acrescentar-lhe o adjetivo sustentável, buscando amenizar os efeitos perversos, tantas vezes irremediáveis, produzidos pelo núcleo econômico da ideia desenvolvimentista. AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Ecocivilização: Ambiente e Direito no Limiar da Vida**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 135-136.

⁴¹ Deve-se aplicar o planejamento aos assentamentos humanos e à urbanização com vistas a evitar repercussões prejudiciais sobre o meio ambiente e a obter os máximos benefícios sociais, econômicos e ambientais para todos. A este respeito devem-se abandonar os projetos destinados à dominação colonialista e racista. (Tradução livre do Autor desta Dissertação). UNITED NATIONS. **Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment**. 1972. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/unchedec.htm>>. Acesso em:

Porém, antes mesmo desses eventos, surgiu a Carta de Atenas⁴² em 1933, cujo item 77⁴³ constitui-se como um dos primeiros manifestos sobre as Funções Sociais das Cidades, trazendo as primeiras notas sustentáveis ao tema. O documento elenca as quatro funções principais do urbanismo às quais as Cidades devem se prestar: habitar, trabalhar, recrear e circular, sempre de maneira saudável.

O Relatório Brundtland⁴⁴ expôs em 1987 o conceito de Desenvolvimento Sustentável e foi considerado como um progresso notável à época, concentrando-se nas necessidades materiais presentes sem comprometer as futuras gerações de suprir as suas.

Conforme ressalta Juarez Freitas, a Agenda da Sustentabilidade acolheu, mas transcende, todo o conteúdo do Relatório Brundtland, em que pese a sua importância histórica⁴⁵. A Agenda da Sustentabilidade Multidimensional é mais rica e exigente do que simplesmente suprir as necessidades materiais e impôs a

24 mar. 2020.

⁴² “A Carta de Atenas foi um documento firmado em Atenas, Grécia, em 1933, quando do ‘4º Congrès Internacional d’Architecture Moderne’ - C.I.A.M., que tinha como objetivo uma ‘reforma fundamental de todos os métodos que provocaram no mundo inteiro, o deterioramento das cidades’”. ALMEIDA, Mauro O’ de. **A Carta de Atenas e as Funções Sociais das Cidades**. 2008. Disponível em: <<http://blogdomauroodealmeida.blogspot.com/2008/08/carta-de-atenas-e-as-funes-sociais-das.html>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

⁴³ Veja-se o item 77 da tal carta: “O urbanismo tem quatro funções principais, que são: primeiramente, assegurar aos homens moradias saudáveis, isto é, locais onde o espaço, o ar puro e o sol, essas três, condições essenciais da natureza, lhe sejam largamente asseguradas; em segundo lugar, organizar os locais de trabalho, de tal modo que, ao invés de serem uma sujeição penosa, eles retomem seu caráter de atividade humana natural; em terceiro lugar, prever as instalações necessárias à boa utilização das horas livres, tornando-as benéficas e fecundas; em quarto lugar, estabelecer o contato entre as diversas organizações mediante uma rede circulatória que assegure as trocas, respeitando as prerrogativas de cada uma. Essas quatro funções, que são as quatro chaves do urbanismo, cobrem um domínio imenso, sendo o urbanismo a consequência de uma maneira de pensar levada à vida pública por uma técnica de ação.” ASSEMBLEIA DO CONGRESSO INTERNACIONAL DE ARQUITETURA MODERNA. **Carta de Atenas**. 1933, p. 29. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20de%20Atenas%201933.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2020.

⁴⁴ “Essencialmente, o Relatório Brundtland é um apelo por justiça distributiva global entre (a) ricos e pobres, (b) natureza das pessoas que vivem hoje e no futuro e (c) seres humanos. Fundamento político é resumido na famosa frase: “O desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras satisfazerem suas próprias necessidades”. Se tal descrição geral fornece orientações suficientes é ponto discutível e tem sido questionado até hoje”. BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade**: Transformando Direito e Governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 50. Tradução de Phillip Gil França. Título Original: The principle of sustainability: transforming law and governance.

⁴⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: Direito ao Futuro. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 116

ampliação do conceito, incluindo as demandas relativas ao Bem-Estar físico e psíquico, não se limitando apenas às questões materiais.⁴⁶

Em 1992, a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável (CNUDS) – RIO 92, no Brasil, gerou a Agenda 21⁴⁷, com programas de ação global, expandindo a expressão Sustentabilidade para além da degradação ecológica, consolidando a noção de que a Proteção Ambiental integra o processo de Desenvolvimento e possui caráter multidisciplinar.

A relação da Sustentabilidade com diversos temas é notória, James R. May e Erin Daly afirmam que *“the concept of sustainability has a bearing on many environmental matters, including water and air quality, species conservation, and national environmental policy”*.⁴⁸ Os autores aduzem ainda que:

*[...] in 1972, the Stockholm Declaration on the Human Environment was the first international instrument to recognize a principle of sustainability [...] In 1992, the Earth Summit's Rio Declaration then stated that sustainability development must 'respect the interests of all and protect the integrity of the global environmental and developmental system’.*⁴⁹

Concluem os autores, que a Declaração do Rio, visando elevar simultaneamente os padrões de qualidade de Vida e de proteção ambiental entrelaçados com o Desenvolvimento, posto que o “desenvolvimento não precisa ser contraditório a sustentabilidade” e esta deve “adjetivar, condicionar e qualificar o desenvolvimento, nunca o contrário, criou a Agenda 21”.⁵⁰ Em 2002, em

⁴⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: Direito ao Futuro. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 51-52.

⁴⁷ “A Agenda 21 apresenta um plano abrangente de estratégias e programas para reverter os efeitos da degradação ambiental e promover o desenvolvimento sustentável.” BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade**: Transformando Direito e Governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 59. Tradução de Phillip Gil França. Título Original: The principle of sustainability: transforming law and governance.

⁴⁸ “O conceito de sustentabilidade tem influência em muitas questões ambientais, incluindo a qualidade da água e do ar, a conservação de espécies e a política ambiental nacional”. (Tradução livre do autor desta Dissertação). MAY, James R.; DALY, Erin. **Global Environmental Constitutionalism**. Nova York: Cambridge University Press, 2015, p. 260.

⁴⁹ “Em 1972, a Declaração de Estocolmo sobre o meio ambiente humano foi o primeiro instrumento internacional a reconhecer um princípio de sustentabilidade (...) Em 1992, a Declaração do Rio na Cúpula da Terra declarou então que o desenvolvimento da sustentabilidade deve ‘respeitar os interesses de todos e proteger a integridade do sistema ambiental e de desenvolvimento global’. (Tradução livre do autor desta Dissertação). MAY, James R.; DALY, Erin. **Global Environmental Constitutionalism**. Nova York: Cambridge University Press, 2015, p. 260.

⁵⁰ *“The Rio Declaration’s blueprint document, Agenda 21, provides that sustainable development*

Johanesburgo, na África do Sul, novo encontro, e depois de dez anos, em 2012, o Rio foi palco novamente (Rio + 20).

Dessa forma, os Objetivos do Milênio traçaram como finalidade integrar os Princípios do Desenvolvimento Sustentável nas políticas e programas nacionais. Identificada a necessidade de atualização e a persistência dos motivos que ensejaram a elaboração daqueles, após longas negociações intergovernamentais em que o Brasil esteve engajado, foram acordados os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) em agosto de 2015.

Dentre os ODS, destaca-se o décimo primeiro objetivo, relativo às Cidades e comunidades, cujo fim ambiciona torná-las inclusivas, seguras, resilientes e Sustentáveis.⁵¹

must concurrently raise living standards while preserving the environment: 'integration of environment and development concerns... will lead to the fulfillment of basic needs, improved living standards for all, better protected and managed ecosystems and a safer more prosperous future'."

"O documento da Declaração do Rio, Agenda 21, estabelece que o desenvolvimento sustentável deve simultaneamente elevar os padrões de vida e preservar o meio ambiente: 'integração das questões ambientais e de desenvolvimento ... levará à satisfação de necessidades básicas, melhoria dos padrões de vida para todos, ecossistemas melhor protegidos e gerenciados e um futuro mais seguro e próspero'" (Tradução livre do autor desta Dissertação) MAY, James R.; DALY, Erin. **Global Environmental Constitutionalism**. Nova York: Cambridge University Press, 2015, p. 261.

⁵¹ Objetivo 11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis

11.1 Até 2030, garantir o acesso de todos à habitação segura, adequada e a preço acessível, e aos serviços básicos e urbanizar as favelas;

11.2 Até 2030, proporcionar o acesso a sistemas de transporte seguros, acessíveis, sustentáveis e a preço acessível para todos, melhorando a segurança rodoviária por meio da expansão dos transportes públicos, com especial atenção para as necessidades das pessoas em situação de vulnerabilidade, mulheres, crianças, pessoas com deficiência e idosos;

11.3 Até 2030, aumentar a urbanização inclusiva e sustentável, e as capacidades para o planejamento e gestão de assentamentos humanos participativos, integrados e sustentáveis, em todos os países;

11.4 Fortalecer esforços para proteger e salvaguardar o patrimônio cultural e natural do mundo;

11.5 Até 2030, reduzir significativamente o número de mortes e o número de pessoas afetadas por catástrofes e substancialmente diminuir as perdas econômicas diretas causadas por elas em relação ao produto interno bruto global, incluindo os desastres relacionados à água, com o foco em proteger os pobres e as pessoas em situação de vulnerabilidade;

11.6 Até 2030, reduzir o impacto ambiental negativo per capita das cidades, inclusive prestando especial atenção à qualidade do ar, gestão de resíduos municipais e outros;

11.7 Até 2030, proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, particularmente para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência;

11.a Apoiar relações econômicas, sociais e ambientais positivas entre áreas urbanas, periurbanas e rurais, reforçando o planejamento nacional e regional de desenvolvimento;

11.b Até 2020, aumentar substancialmente o número de cidades e assentamentos humanos

Devido à própria natureza transversal do Direito Ambiental, que permite coexistir diversos diplomas legais, o que importa no cenário regulatório internacional é que o conceito e os objetivos sejam inclusivos, tanto do ponto de vista social como político e que a Sustentabilidade norteie o Desenvolvimento, não o contrário.⁵² Chacón leciona que:

*El derecho ambiental tiene un carácter transversal; vale decir, sus valores, principios y normas, contenidos tanto en instrumentos internacionales como en la legislación interna de los Estados, nutren e impregnan todo el ordenamiento jurídico.*⁵³

Desta forma, anseia-se que os países possam, individualmente, adotar uma vasta gama de políticas ambientais e investimentos em pesquisas e no desenvolvimento de tecnologias revolucionárias.

Conforme Yuval Harari, deve-se promover uma espécie de “Projeto Manhattan ecológico”⁵⁴, e que as regulações externas sirvam de incentivo e parâmetros para a efetividade do conceito de Sustentabilidade não apenas em solo pátrio, mas a nível global.

adotando e implementando políticas e planos integrados para a inclusão, a eficiência dos recursos, mitigação e adaptação às mudanças climáticas, a resiliência a desastres; e desenvolver e implementar, de acordo com o Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030, o gerenciamento holístico do risco de desastres em todos os níveis;

11.c Apoiar os países menos desenvolvidos, inclusive por meio de assistência técnica e financeira, para construções sustentáveis e resilientes, utilizando materiais locais

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/>>. Acesso em: 28 jan. 2020.

⁵² “De fato, se a nossa Carta está, desde os primórdios, em consonância com os princípios da Carta das Nações Unidas e com Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, cumpre, na vida prática, relê-la para exigir, por exemplo, que os gastos, as renúncias fiscais e os investimentos públicos salvaguardem a efetividade do desenvolvimento duradouro, sopesando custos e benefícios, diretos e indiretos (externalidades), sociais, econômicos e ambientais”. FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 35.

⁵³ “O direito ambiental tem um carácter transversal, isto é, os seus valores, princípios e normas, contidos tanto em instrumentos internacionais como na legislação interna dos Estados, nutrem e permeiam todo o ordenamento jurídico.” (Tradução livre do Autor desta Dissertação). PEÑA CHACÓN, Mario. **Derecho Ambiental Efectivo**. San José: Universidad de Costa Rica, 2016, p. 32.

⁵⁴ HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 153. Tradução de Paulo Geiger. Título Original: 21 Lessons for the 21st Century.

1.3 A SUSTENTABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Norma Geral inclusiva sedimentada no art. 5º, § 2º da CRFB/88⁵⁵ permite a adoção do princípio da Sustentabilidade e dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, no Ordenamento Pátrio.

Nesse sentido, a contemporaneidade assiste de forma sucessiva e prodigiosa a incorporação do Direito Ambiental Equilibrado como um Direito Fundamental Constitucional. A cor verde trouxe nova tonalidade à CRFB/88 e renovou as cores das normas regulatórias⁵⁶ marcando com vigorosas pinceladas o princípio da Sustentabilidade nas legislações em vigor.

Da leitura sistemática dos comandos da CRFB/88, mais precisamente dos arts. 3º, 170, VI e 225⁵⁷, exsurge o valor da Sustentabilidade, como Princípio Constitucional.⁵⁸

Di Pietro leciona que o art. 170, VI, da CRFB/88, consagra de forma expressa a defesa do Meio Ambiente, como mandamento a ser seguido pela atividade econômica, exigindo tratamento diferenciado de acordo com o impacto ambiental decorrente de produtos e serviços, permitindo o surgimento, por exemplo, das chamadas licitações verdes.⁵⁹

⁵⁵ Doravante denominada pela sigla CRFB/88. BRASIL. Constituição (1988). Brasília, 05 out. 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 14 jan. 2020.

⁵⁶ “[...] passou-se a verificar o fenômeno do esverdeamento das Constituições” PILATI, Luciana Cardoso; DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Direito Ambiental Simplificado**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 10.

⁵⁷ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...]” BRASIL. Constituição (1988). Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 06 mar. 2020.

⁵⁸ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 124.

⁵⁹ “Por sua vez, o artigo 170, inciso VI da Constituição Federal, na redação original, incluía a defesa do meio ambiente entre os objetivos da ordem econômica. [...]. Posteriormente, o artigo 170, VI, foi alterado pela Emenda Constitucional nº 42/03 para colocar como princípio da ordem econômica a ‘defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e dos seus processos de elaboração e prestação.’ Estava posto o fundamento constitucional para as chamadas licitações sustentáveis ou licitações verdes, em que se combinam os objetivos tradicionais da licitação (de buscar a melhor proposta para a Administração e garantir a isonomia dos licitantes) com o desenvolvimento sustentável, que

Acrescente-se, para ilustrar, o disposto na CFRB/88 no Título a Ordem Econômica e Financeira, que em seu art. 174, § 1º, trata da exigência de que a norma estabeleça as diretrizes e bases do planejamento do Desenvolvimento nacional equilibrado.

Por sua vez, o art. 219 dispõe que o mercado interno integra o patrimônio nacional devendo ser incentivado de modo a viabilizar o Desenvolvimento Cultural e Socioeconômico, o Bem-Estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de Lei Federal.⁶⁰

No sistema brasileiro, a Sustentabilidade é um valor de estatura constitucional, supremo. A releitura da Carta é vista como instrumento de produção durável da homeostase biológica e social.⁶¹

Mesmo antes da atual Constituição da República, encontramos fortes lampejos do conceito de Sustentabilidade na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81),⁶² que no início da década de oitenta já enaltecia categoricamente a busca pela manutenção do equilíbrio ecológico⁶³ conceituando

procura preservar o meio ambiente, em harmonia com fatores sociais e econômicos.”

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 426.

⁶⁰ Vide ainda “Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003) (Vide Lei nº 8.392, de 1991)”. BRASIL. Constituição (1988). Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 06 mar. 2020.

⁶¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 121.

⁶² Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre a incorporação da preservação do meio ambiente e normatização de uma visão sustentável tenha tido “o primeiro passo nesse sentido, talvez tenha sido dado pela Lei n. 6938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente”. PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 425

⁶³ “No artigo 4º, foram definidos os objetivos dessa Política, dentre eles, a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade da preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico, e ainda, a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida.” PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 425-426.

expressamente o Meio Ambiente.⁶⁴

A partir da CRFB/88 sucessivos diplomas recepcionaram o princípio da Sustentabilidade, entre elas, registre-se o Código de Defesa do Consumidor⁶⁵ (Lei n. 8.078/90) que rapidamente fomentou a Sustentabilidade ao estabelecer no art. 6º, como Direitos Básicos do Consumidor, a Proteção da Vida, Saúde e Segurança contra os Riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, como também a Educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações.

Ainda no início da década de noventa, importante avanço ocorreu com a Lei n. 8.666/93,⁶⁶ ao tratar das licitações sustentáveis, prevendo, desde a redação original, o impacto ambiental entre os requisitos a serem observados na elaboração dos projetos básicos e executivos de obras e serviços, conforme art. 12, VII). De acordo com Di Pietro, a Lei n. 8.666/93 “teve seu artigo 3º alterado pela Lei n. 12.349 de 21-12-10 para inserir entre os objetivos da licitação a promoção do

⁶⁴ BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Brasília, DF, 02 set. 1981. Art. 3º, I. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em: 08 mar. 2020.

⁶⁵ O Código de Defesa do Consumidor também prevê outros artigos que demonstravam, já naquela época, preocupação com as questões ambientais, entre eles, cita-se o parágrafo 2º do artigo 37 sobre publicidade ilícita, considerando como publicidade abusiva, “dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.”, além do disposto no inciso XIV do artigo 51, ao tratar da nulidade de cláusulas abusivas, elencando como nula de pleno direito as cláusulas contratuais que “infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais.”

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, 11 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 11 fev. 2020.

⁶⁶ Esse dispositivo foi regulamentado pelo Decreto n. 7.746/12, posteriormente alterado pelo Decreto n. 9178/17.

BRASIL. Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012. Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP. (Redação dada pelo Decreto nº 9.178, de 2017). Brasília, 05 jun. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7746.htm. Acesso em: 11 fev. 2020.

desenvolvimento nacional sustentável”.⁶⁷

Posteriormente, a Lei n. 9.433/97 dispôs sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos⁶⁸ cravando a utilização racional e integrada e, respeitada a sequência cronológica para fins de ilustração, a Lei n. 9.985/2000 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, abordando sobre o extrativismo sustentável em seu art. 2º, II, XI, XII, assegurando a adoção de medidas que busquem a Sustentabilidade Econômica das UCs, enfatizando a utilização de métodos que possibilitem a exploração sustentável de florestas nativas.⁶⁹

Destaca-se, em 2001, o Estatuto da Cidade⁷⁰ ao estabelecer entre as diretrizes gerais da política urbana, a garantia do Direito às Cidades Sustentáveis. No ano de 2006, a Lei n. 11.428⁷¹ dispôs sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica⁷², estabelecendo em seu artigo 3º, inciso V o

⁶⁷ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 427.

⁶⁸ O Art. 2º, II, da Lei n. 9.433/1997 prevê que, entre os objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos “a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável”.

BRASIL. Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. **Política Nacional de Recursos Hídricos**. Brasília, 08 jan. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm>. Acesso em: 12 fev. 2020.

⁶⁹ BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Lei do SNUC**. Brasília, 18 jul. 2000. Art. 7º, II e § 2º, art. 14, VI, art. 17. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm>. Acesso em: 12 fev. 2020.

⁷⁰ BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Art. 2º, II. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 14 jan. 2020.

⁷¹ Estabelece como objetivo geral no seu art. 6º: “A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.”

BRASIL. Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. **Lei da Mata Atlântica**. Brasília, DF, 22 dez. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11428.htm>. Acesso em: 20 fev. 2020.

⁷² “Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste”. BRASIL. Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11428.htm>.

conceito de exploração sustentável como sendo aquela efetuada de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.

Por sua vez, a Lei n. 11.445/2007 que trata do Saneamento Básico, constou que “a União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará como diretriz a aplicação dos recursos financeiros por ela administrados de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia”.⁷³

No ano seguinte, entrou em vigor a Lei n. 11.888/2008 que assegurou o Direito à Assistência Técnica Pública e Gratuita às famílias de baixa renda, para o projeto e a construção de habitação de interesse social e REURB, dispondo no art. 2º, § 2º que, além de assegurar o Direito à Moradia, a Assistência Técnica de que trata este artigo objetiva otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação, evitar a ocupação de Áreas de Risco e de interesse ambiental e propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.⁷⁴

A Lei n. 11.959/2009 fixou a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, que deve ser formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover o Desenvolvimento Sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do Meio

Acesso em: 20 fev. 2020.

⁷³ BRASIL. Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. **Política Nacional do Saneamento Básico**. Brasília, 05 jan. 2007. Art. 48, II. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm>. Acesso em: 12 fev. 2020.

⁷⁴ BRASIL. Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008. Assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social e altera a Lei no 11.124, de 16 de junho de 2005. Brasília, 26 dez. 2008. Art. 2º, §3º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11888.htm>. Acesso em: 20 ago. 2019.

Ambiente e da biodiversidade.⁷⁵ Acrescenta o seu art. 3º que compete ao Poder Público a regulamentação conciliando o equilíbrio entre o princípio da Sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, bem como estabelece no art. 7º os meios pelos quais o Desenvolvimento Sustentável será alcançado.⁷⁶

No mesmo ano, instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC (Lei n. 12.187/2009) assumindo o Desenvolvimento Sustentável acompanhado dos princípios da prevenção, da precaução, da participação e das responsabilidades comuns.⁷⁷

Na sequência, a Lei n. 12.305/10 criou a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) estabelecendo no art. 3º, XI, a definição de gestão integrada de resíduos sólidos, como um conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, considerando as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do Desenvolvimento Sustentável.⁷⁸

⁷⁵ BRASIL. Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. **Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca**. Brasília, 29 jun. 2009. Art. 1º, I. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11959.htm>. Acesso em: 12 fev. 2020.

⁷⁶ BRASIL. Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009. Art. 3º e art. 7º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11959.htm>. Acesso em: 12 fev. 2020.

⁷⁷ Di Pietro leciona que a partir da alteração do art. 170, VI da CRFB “sucederam-se as normas legais visando garantir o princípio da sustentabilidade das licitações” e cita que a “a Lei n. 12.187/09, que instituiu a Política Nacional sobre Mudanças do Clima, no artigo 6º, inciso XII, indicou como instrumento dessa Política “as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos”. PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 426.

⁷⁸ BRASIL. Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. **Política Nacional de Resíduos Sólidos**. Brasília, DF, 03 ago. 2010. Art. 3º, XI. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 09 mar. 2020.

Cita-se, ainda, a Lei n. 12.462/2011⁷⁹ que criou Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente à determinadas licitações e contratos, fixando como Ordenamento a busca da maior vantagem para a administração pública, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância.⁸⁰

Como exemplo final, mas não exaustivo, encontramos a Lei 12.587/12, conhecida como a Lei da Mobilidade Urbana, que determina aos Municípios a tarefa de planejar e executar a política de mobilidade urbana e consagra a importância do Desenvolvimento Sustentável ao cobrar eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano.⁸¹

⁷⁹ BRASIL. Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998. Brasília, DF, 04 ago. 2011. Art. 4, III. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12462.htm>. Acesso em: 12 fev. 2020.

⁸⁰ Saliente-se que semelhante dispositivo também é encontrado no art. 32 da Lei n. 13.303/2016 que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O citado artigo exige que nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas entre as diretrizes, a busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública ou sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância.

BRASIL. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília, 30 jun. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm>. Acesso em: 13 fev. 2020.

⁸¹ BRASIL. Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012. Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências. **Política Nacional de Mobilidade Urbana**. Brasília, DF, 04 jan. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12587.htm. Acesso em: 09 mar. 2020.

Conforme aponta Juarez Freitas, não se pode falar de ausência de regras para densificar o valor constitucional da Sustentabilidade diante da existência de diversos diplomas legais⁸² que a incorporaram. Contudo, o que falta é introjetá-lo no tecido social migrando de modo enérgico para a universalização da vivência jurídico-política sustentável, reinterpretando os comandos normativos em apurada sintonia com o valor da Sustentabilidade.⁸³

⁸² Entre estes, conforme destacou-se ao longo deste tópico Política Nacional de Mudanças Climáticas (Lei n. 12.608/12), a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei n. 9.433/97) e a Lei n. 8.666/93.

⁸³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: Direito ao Futuro. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 136.

2 AS DIMENSÕES DE SUSTENTABILIDADE

A Sustentabilidade é multidimensional o que inclui o clássico tripé⁸⁴ Social, Ambiental e Econômico. Juarez Freitas defende o “acréscimo elucidativo”⁸⁵ das Dimensões Ética e Jurídico-Política, afirmando que enquanto é tempo, impõe-se assimilar a Sustentabilidade, em toda a sua grandeza poliédrica, e as cinco dimensões apresentadas parecem, por ora suficientes para amparar a complexidade que o tema exige. A Sustentabilidade não pode ser vítima de pressões espúrias de curto prazo, nem refém de apelos mercadológicos, por mais sedutores e atraentes que aparentem.

Sustentabilidade é multidimensional, porque o bem-estar é multidimensional. Para consolidá-la, indispensável cuidar da dimensão ambiental, sem ofender a social, a econômica, a ética e a jurídico-política. E assim reciprocamente, haja vista o fenômeno indesmentível da interconexão de tudo. Nessa ordem de considerações, uma dimensão carece logicamente do reforço das demais.⁸⁶

Nesse passo, cada uma das imprescindíveis Dimensões da Sustentabilidade será analisada na sequência.

2.1 A Dimensão Ambiental

A Dimensão Ambiental pressupõe a garantia das condições de habitabilidade em consonância com a Proteção Ambiental, sendo que estão cada vez mais evidenciados os desafios correlatos ao advento das mudanças climáticas, decorrentes da modificação dos ambientes, cuja responsabilidade e determinância da ação humana são objeto de um consenso científico e a urgência da preservação

⁸⁴ “[...] *el concepto de sostenibilidad y la triple dimensión en la que se proyecta, la ambiental, la social y la económica. Algunos autores añaden otras dimensiones, como la institucional, o proponen una concepción holística, pero lo cierto y verdad es que en esas tres dimensiones están incluidas cuantas facetas queramos.*”

“[...] o conceito de sustentabilidade e a tripla dimensão em que se projeta, a ambiental, a social e a econômica. Alguns autores acrescentam outras dimensões, como a institucional, ou propõem uma concepção holística, mas o certo e verdadeiro é que nestas três dimensões estão incluídas quantas facetas queiramos.” (Tradução livre do Autor desta Dissertação).

REAL FERRER, Gabriel. *Calidad de Vida, Medio Ambiente, Sostenibilidad y Ciudadanía ¿Construimos juntos el Futuro?*. **Novos Estudos Jurídicos**, [s.l.], v. 17, n. 3, p.310-326, 1 dez. 2012, p. 321. Editora UNIVALI. <http://dx.doi.org/10.14210/nej.v17n3.p310-326>. Disponível em: < <https://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202> >. Acesso em: 20 fev. 2020.

⁸⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 62.

⁸⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 64.

ambiental é um eixo fundamental para a garantia da Sustentabilidade, nos novos núcleos urbanos.⁸⁷

Ressalta Fernández Güell:

*Los aspectos ambientales de la vida urbana han adquirido una notable notoriedad entre la opinión ciudadana, lo que ha provocado un interés recíproco por parte de la clase política. Aquí también los retos son relevantes: conservación del medio físico, determinación de los efectos del cambio climático, compatibilidad del desarrollo económico y la agenda ambiental, aumento progresivo de la huella ecológica y búsqueda de la sostenibilidad en los nuevos desarrollos urbanos.*⁸⁸

Azevedo esclarece sobre a preocupação com a finitude ecológica:

De qualquer forma, o limite do sistema econômico atual é ecológico. Para superar a crise civilizacional presente, urge mudar de rota, no sentido de uma ecocivilização, em que, respeitando-se os direitos humanos, o homem se reconheça como parte da natureza, e não como seu senhor, que dela pode dispor a seu bel-prazer.⁸⁹

De acordo com Capra e Mattei, uma comunidade sustentável não permite que suas atividades comerciais, sua economia, seus estilos de vida, suas estruturas físicas e suas tecnologias interfiram na capacidade intrínseca de a natureza sustentar a Vida. Os autores seguem afirmando categoricamente que, infelizmente, “o conceito de sustentabilidade tem sido frequentemente deturpado, usurpado e, inclusive, banalizado devido ao seu uso desassociado do contexto ecológico que lhe confere seu verdadeiro significado”.⁹⁰

⁸⁷ “O desafio mais importante enfrentado pela humanidade hoje em dia é o conjunto de problemas inter-relacionados (porém distintos) decorrentes da transformação dos ambientes e perdas em biodiversidade e serviços do ecossistema.” EHRlich, Paul R; EHRlich, Anne H.. **O animal dominante**. São Paulo: Leopardo, 2010, p. 263. Tradução de André Alonso Machado. Título Original: The dominant animal: human evolution and the environment.

⁸⁸ “Os aspectos ambientais da vida urbana adquiriram uma notável notoriedade entre a opinião pública, o que provocou um interesse recíproco por parte da classe política. Também aqui os desafios são relevantes: conservação do meio físico, determinação dos efeitos das alterações climáticas, compatibilidade do desenvolvimento econômico e a agenda ambiental, aumento progressivo da pegada ecológica e busca da sustentabilidade nos novos desenvolvimentos urbanos”. (Tradução livre do Autor desta Dissertação). FERNÁNDEZ GÜELL, José Miguel. Planificación Estratégica de Ciudades: Nuevos instrumentos y procesos. Barcelona: Reverté, 2006, p. 31.

⁸⁹ AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Neoliberalismo**: Desmonte do Estado Social. Porto Alegre: Libretos, 2018, p. 162.

⁹⁰ CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A Revolução Ecojurídica**: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade. São Paulo: Cultrix, 2018, p. 62. Tradução de Jeferson Luiz Camargo.

Em meio às Dimensões Ambiental e Econômica encontra-se a imperiosa necessidade de impulsionar o uso de tecnologias eficientes,⁹¹ visando minimizar o impacto no Meio Ambiente e otimizar os investimentos.

2.2 A Dimensão Econômica

Em sua Dimensão Econômica, a Sustentabilidade deve tratar adequadamente com custos e benefícios, diretos e indiretos, tendo por fim a eficiência e equidade, além de combater o desperdício no investimento. Busca, assim, gerenciar e direcionar de forma mais eficiente possível os recursos, mantendo um fluxo constante de investimentos públicos e privados focado nos setores mais necessitados. Gabriel Real Ferrer nos ensina que:

*“La sostenibilidad económica consiste esencialmente en resolver el reto de aumentar la generación de riqueza, de un modo ambientalmente sostenible, y de encontrar los mecanismos para una más justa y homogénea distribución”.*⁹²

A economicidade não pode ser dissociada da medição de consequências ecossistêmicas. Nessa perspectiva, “o consumo e a produção precisam ser reestruturados completamente, com os reflexos no estilo de vida usual”,⁹³ aplicando-se os fundamentos da economia circular para o alcance da Sustentabilidade.

Segundo Joaquim Melgarejo Moreno, a economia circular é a intersecção dos aspectos ambientais e econômicos propondo um novo modelo de Sociedade

⁹¹ *“En los modelos de crecimiento sostenible se debe de potenciar y estimular el uso de tecnologías más eficientes, tanto desde un punto de vista ambiental como económico.”*

“Nos modelos de crescimento sustentável, o uso de tecnologias mais eficientes deve ser ponderado e estimulado, tanto do ponto de vista ambiental quanto econômico”. (Tradução livre do Autor desta Dissertação).

MELGAREJO MORENO, Joaquín. Agua y Economía Circular. In: MORENO, Joaquín Melgarejo (ed.). **Congreso Nacional del Agua Orihuela: Innovación y Sostenibilidad**. Alacant: Universitat D’Alacant, 2019. p. 45. Disponível em: <http://rua.ua.es/dspace/handle/10045/88367>. Acesso em: 04 mar. 2020.

⁹² “A sustentabilidade econômica consiste essencialmente em resolver o desafio de aumentar a geração de riqueza, de maneira ambientalmente sustentável, e em encontrar os mecanismos para uma distribuição mais justa e homogênea.” (Tradução livre do autor desta Dissertação). REAL FERRER, Gabriel. Calidad de Vida, Medio Ambiente, Sostenibilidad y Ciudadanía ¿Construimos juntos el Futuro?. **Novos Estudos Jurídicos**, [s.l.], v. 17, n. 3, p.310-326, 1 dez. 2012, p. 321. Editora UNIVALI. <http://dx.doi.org/10.14210/nej.v17n3.p310-326>. Disponível em: < <https://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202> >. Acesso em: 20 fev. 2020.

⁹³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 74.

que racionaliza o uso dos materiais, energia e resíduos:

*La economía circular es un concepto económico que se inter-relaciona con la sostenibilidad, y cuyo objetivo es que el valor de los productos, los materiales y los recursos (agua, vidrio, papel, metales, energía,...) se mantenga en la economía durante el mayor tiempo posible, y que se reduzca al mínimo la generación de residuos. La transición hacia una economía circular es una magnífica oportunidad para transformar nuestra economía e hacerla más sostenible [...] En el sector urbano, mediante la regeneración de las aguas residuales, se puede mitigar el consumo neto de agua reutilizándola en diferentes aplicaciones (riego agrícola, parques y jardines, limpieza...).*⁹⁴

Assim, a Sustentabilidade em sua Dimensão Econômica encontra uma forte aliada na economia circular, que permite o surgimento de novos negócios ligados à transformação de recursos mediante o reaproveitamento e a reciclagem. Isso implica na facilitação do reaproveitamento dos produtos já utilizados, transformando-os em recursos, ou seja, os resíduos poderão produzir energia e materiais alternativos.

O foco econômico da Sustentabilidade exige o impulso prudente da automatização e o uso de ferramentas relacionadas à inteligência artificial visando, por exemplo, agilizar e maximizar a reciclagem e reutilização dos resíduos, a melhoria do transporte público e coletivo, a informação prévia de Riscos de Desastre e a adoção das melhores alternativas técnicas para impedi-lo.

Alie-se à abordagem da economia circular e do uso da inteligência artificial, a preocupação com os reflexos sociais das decisões econômicas. Azevedo alerta que, concentrando-se sobre dados mensuráveis, corre-se o Risco de deixar de lado os custos sociais das decisões econômicas, dos quais derivam frequentemente sofrimento. E quando os custos sociais são ignorados traduzem-se em grandes

⁹⁴ “A economia circular é um conceito econômico inter-relacionado à sustentabilidade e cujo objetivo é que o valor dos produtos, materiais e recursos (água, vidro, papel, metais, energia, ...) seja mantido em economia pelo maior tempo possível e que a geração de resíduos seja minimizada. A transição para uma economia circular é uma grande oportunidade para transformar nossa economia e torná-la mais sustentável. [...] No setor urbano, através da regeneração de águas residuais, o consumo líquido de água pode ser mitigado pela reutilização em diferentes aplicações (irrigação agrícola, parques e jardins, limpeza ...)”. (Tradução livre do Autor desta Dissertação). MELGAREJO MORENO, Joaquín. Agua y Economía Circular. In: MELGAREJO MORENO, Joaquín (ed.). **Congreso Nacional del Agua Orihuela: Innovación y Sostenibilidad**. Alacant: Universitat D'alacant, 2019. p. 27. Disponível em: <http://rua.ua.es/dspace/handle/10045/88367>. Acesso em: 04 mar. 2020.

gastos econômicos, que atingem diretamente o Estado.⁹⁵ Por consequência, “sucede que o meio ambiente sofre invasão indiscriminada em nome do lucro desenvolvimentista, o que leva ao colapso”.⁹⁶

A Dimensão Econômica implica na adoção da economia circular e da reeducação do consumo, bem como na análise do custo-benefício dos investimentos a serem implantados, visando a utilização racional dos recursos naturais, diante de sua finitude.

2.3 A Dimensão Ética

A Dimensão Ética consiste “em agir de modo que possa ser universalizada a produção homeostática do bem-estar duradouro, no íntimo e na interação com a natureza”⁹⁷.

Segundo Souza e Pasold:

A sociedade necessita urgentemente sair desta crise, que não é apenas ecológica, mas, sobretudo, uma crise de valores e de vínculos, que distancia e desvincula os seres humanos da natureza na busca obstinada do progresso a qualquer custo. Sabe-se que uma das principais consequências dessa crise de valores é também a falta de solidariedade, de preocupação com os bens da coletividade e, principalmente, de exercício de uma cidadania ativa.⁹⁸

Plauto Faraco de Azevedo aborda a crise atual da ética, afirmando que a “concepção mercantil, penetrou na vida, utilizando-se do caminho aberto pela ciência *stricto sensu* e pelas suas resultantes tecnológicas”, e, ao tempo em que o desenvolvimento tecnológico trouxe benefícios nunca antes vistos, os mesmos se configuram na maior ameaça à ética.

Nesse viés, arremata Azevedo, as ameaças adquiriram proporções nunca

⁹⁵ AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Neoliberalismo**: Desmonte do Estado Social. Porto Alegre: Libretos, 2018, p. 84.

⁹⁶ AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Neoliberalismo**: Desmonte do Estado Social. Porto Alegre: Libretos, 2018, p. 133.

⁹⁷ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: Direito ao Futuro. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 68.

⁹⁸ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; PASOLD, Cesar Luiz. Sociedade e Riscos do Consumismo: Reflexões a partir dos estudos de Luís Carlos Cancellier de Olivo. In: PASOLD, Cesar Luiz; SILVA, José Everton da; SILVA, Maria Cláudia da (Org.). **Direito e os Desafios para o Terceiro Milênio**: II concurso de artigos científicos. Florianópolis: Emais, 2019, p. 22. Disponível em: <[https://www.emaiseditora.com.br/site/product/e-book-direito-e-os-desafios-para-o-terceiro-milenio-i->](https://www.emaiseditora.com.br/site/product/e-book-direito-e-os-desafios-para-o-terceiro-milenio-i-). Acesso em: 19 fev. 2020.

antes imaginadas, exigindo reflexão criteriosa e de forma global sobre a realidade, “visando o resgate da condição humana para que o homem seja capaz de conservar a sua própria vida”⁹⁹.

Sob essa ótica, José Renato Nalini ressalta que:

A pregação ambientalista não tem tréguas [...] A sociedade egoísta não deixa espaço para a sensibilidade gratuita. Ninguém crê em preservação para as futuras gerações, se as presentes acreditam-se eternas. O importante é usufruir, ocupar todos os terrenos, cortar todas as árvores.¹⁰⁰

A Dimensão Ética exige a percepção dos problemas ambientais e o abandono do estágio de conformismo e passividade que corrói o pensamento humano¹⁰¹. É preciso criar o hábito de ecologizar não só o comportamento, mas antes disso, os próprios pensamentos.¹⁰²

Por fim, constata Nalini, “a ameaça ao ambiente é questão eminentemente ética [...] Uma ética ambiental que inverta a pretenciosa concepção de que a natureza é apenas *meio* e os objetivos do homem o único *fim*”.¹⁰³

2.4 A Dimensão Jurídico-política

Na Dimensão Jurídico-Política, a Sustentabilidade apresenta as características esculpidas na CRFB/88 como comando constitucional que de forma

⁹⁹ AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Neoliberalismo: Desmonte do Estado Social**. Porto Alegre: Libretos, 2018, p. 132.

¹⁰⁰ NALINI, José Roberto. **Ética Ambiental**. 3. ed. Campinas: Millennium, 2010, p. XIII.

¹⁰¹ “Fenômeno comum entre os animais, da habituação. Esse aspecto se refere à remoção de um estímulo constante da consciência – podemos ouvir o ar condicionado sendo ligado, mas seu zumbido constante é logo “desligado” da nossa mente. [...] quando o *smog* começou a ser uma característica do céu de Los Angeles, [...] ele foi tópico de muitas discussões entre as pessoas e na imprensa. Hoje, os habitantes da cidade não prestam muita atenção aos níveis de poluição mais comuns [...] e a questão do *smog* foi relegada. [...]”

As ameaças mais sérias enfrentadas pela humanidade hoje são modificações lentas e deletérias no pano de fundo ambiental em si, modificações que os nossos sistemas perceptivos evoluíram para nos encorajar a ignorar. ” EHRlich, Paul R; EHRlich, Anne H.. **O animal dominante**. São Paulo: Leopardo, 2010, p. 109. Tradução de André Alonso Machado. Título Original: The dominant animal: human evolution and the environment.

¹⁰² “A manutenção de um pano de fundo ambiental constante através de habituação facilita nossa percepção de novas ameaças ou oportunidades à medida que o jogo ecológico prossegue.” EHRlich, Paul R; EHRlich, Anne H.. **O animal dominante**. São Paulo: Leopardo, 2010, p. 110. Tradução de André Alonso Machado. Título Original: The dominant animal: human evolution and the environment.

¹⁰³ NALINI, José Roberto. **Ética Ambiental**. 3. ed. Campinas: Millennium, 2010, p. XXVI-XXVIII. [Itálico no original]

direta e imediata vincula os atos administrativos.

Em regra, a multidimensionalidade da Sustentabilidade é limitada em três pilares fundamentais, o Ambiental, o Social e o Econômico. Em razão de que o próprio bem-estar pressupõe outras dimensões, Juarez Freitas¹⁰⁴ acrescenta a Dimensão Jurídico-Política visando traçar a Sustentabilidade como Diretriz Vinculante da Política Pública com eficácia direta. Ademais, salienta-se que nesta dimensão:

[...] ecoa o sentido de que a sustentabilidade determina, com eficácia direta, independentemente da regulamentação, a tutela do direito ao futuro. [...] Incide sobre o sistema inteiro, a merecer destacadamente o resguardo dos seguintes direitos fundamentais: a) o direito à longevidade digna [...]; b) o direito à alimentação sem excesso e carências [...]; c) o direito ao ambiente limpo [...]; d) o direito à educação de qualidade (cognitiva e de caráter) [...]; e) o direito à democracia, preferencialmente direta [...]; f) o direito à informação livre e de conteúdo qualificado [...]; g) o direito ao processo judicial e administrativo com desfecho tempestivo [...]; h) o direito à segurança [...]; i) o direito à renda oriunda do trabalho decente [...]; j) o direito à boa administração pública [...]; k) o direito à moradia digna e segura, com regularização fundiária que não se converte em mero assentamento (dado que boa parte da população remanesce em áreas perigosas e inadequadas), a remoção dialogada dos que vivem em áreas de risco, o cumprimento da multifuncionalidade (social, econômica e de equilíbrio ecológico) de propriedades públicas e privadas (CF, arts. 5º e 170; CCv, art. 1228), o crédito acessível sem cascatas de inadimplência, a disseminação da ideia de casa resiliente, com emprego de tecnologias “verdes” para construção e reconstrução de baixo dispêndio energético.¹⁰⁵

A Dimensão Jurídico-Política implica em acolher a Sustentabilidade como paradigma indissolúvel das Políticas Públicas e das decisões administrativas e judiciais. Freitas afirma que a Sustentabilidade é princípio-síntese de natureza vinculante, não se admitindo manipulação sutil ou grosseira, tampouco se submeter a influências e procrastinações. A Sustentabilidade coíbe o omissivismo doentio que busca manter privilégios espúrios.

A sustentabilidade tem o seu acento na cidadania ativa, que cultiva o respeito ecológico, em sentido forte e redefine as políticas públicas. A insaciabilidade desvirtua qualquer ativismo constitucional sério, acostumado à condescendência com a tirania de grupúsculos especiais [...] A sustentabilidade é favorecida pela arquitetura jurídico-política que modifica o cenário interno das decisões, reordenando-as, mediante induzimentos

¹⁰⁴ FREITAS, Juarez, **Sustentabilidade: Direito ao futuro**, 2 ed. Belo Horizonte, Fórum, 2016, p. 62.

¹⁰⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 76-81.

esclarecedores.¹⁰⁶

A atuação da Administração Pública ao longo do processo deve eleger as prioridades sustentáveis, não as tratando como meras faculdades peregrinas expostas a juízos transitórios de conveniência e oportunidade.¹⁰⁷

2.5 A Dimensão Social

A Dimensão Social é a busca de um processo de desenvolvimento mais equânime quanto à distribuição de renda e de bens, no sentido de diminuir a abismal lacuna entre os padrões de Vida hoje existentes. Ao passo em que não se admite a adoção de um modelo de desenvolvimento cruel, exige-se a implantação de ações positivas e intervenções empáticas de forma a enfrentar a pobreza de bens e conhecimento, utilizando-se de referências confiáveis, que acolham os efeitos oblíquos das mazelas socioambientais, por meio de programas dirigidos à universalização do acesso aos Bens e Serviços Essenciais, amparados nas evidências.¹⁰⁸

Os Direitos Sociais¹⁰⁹ foram conquistas humanas civilizatórias, elevados ao “status” de direitos fundamentais após sua positivação constitucional. Ao longo da história, os Direitos Sociais se consolidaram como um triunfo real da classe trabalhadora e como uma necessidade objetiva do sistema capitalista.¹¹⁰

Historicamente, conforme rememora Sarlet, observadas as críticas que o próprio autor faz a essa visão, a doutrina propugnou uma evolução cronológica dos direitos, em que se seguiu o caminho da consagração dos direitos civis, seguidos

¹⁰⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 92-93.

¹⁰⁷ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Novo Prisma Hermenêutico. Novos Estudos Jurídicos**, [s.l.], v. 23, n. 2, 03 set. 2018. Editora UNIVALI. <http://dx.doi.org/10.14210/nej.v23i2>, p. 947.

¹⁰⁸ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 65.

¹⁰⁹ “Na dimensão social da sustentabilidade, abrigam-se os direitos fundamentais sociais, que requerem outro modelo de governança, caracterizado por programas dirigidos à universalização do acesso aos bens e serviços essenciais, com o suporte em evidências. Políticas sociais, na formulação e na implementação, devem ser concebidas e avaliadas, sob o crivo empírico dos resultados diretos e indiretos [...] O direito à moradia, por seu turno, reclama atenção sistêmica, em vez do improvisado costumeiro.” FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 66.

¹¹⁰ PISARELLO, Gerardo. **Los derechos sociales y sus garantías: Elementos para una reconstrucción**. Madrid: Trotta, 2007, p. 28.

pelos direitos políticos e posteriormente uma nova visão foi necessária afim de reconhecer e garantir os Direitos Sociais.¹¹¹

Noutra ponta, Pisarello argumenta que os direitos civis, políticos e sociais estão interligados e a existência de um garante a eficácia do outro, sendo que a normatização constitucional os tornam direitos fundamentais.¹¹²

Em sua crítica da percepção histórica, Pisarello questiona a tese de que os Direitos Sociais, como direitos de geração posterior aos civis e políticos, foram reconhecidos tardiamente. Por certo, o marco histórico foram as revoluções sociais ocorridas em meados do século XIX, mais precisamente a Revolução denominada Primavera dos Povos em 1848, que contagiou quase toda a Europa.¹¹³

O autor afirma ainda, que o México, em 1917, pôs fim ao Estado moderno por meio da Constituição de Querétaro mostrando ao mundo contemporâneo que um país considerado periférico poderia construir uma Constituição com inúmeros Direitos Sociais positivados, mas foi a Constituição Alemã de Weimar em 1919 que tratava de instrução, educação, economia que consolidou o Estado Social, gerando os modelos constitucionais que foram copiados nas décadas seguintes pelos países não só daquele continente.¹¹⁴

Pisarello relata que os Direitos Sociais objetivavam a inclusão com a melhoria da Vida coletivamente, mas não raras vezes esse alcance se mostrou limitado e excludente,¹¹⁵ realçando que “[...] *la persistente vulneración de los derechos sociales obedece, ante todo, a las desigualdades materiales de poder existentes en las sociedades actuales*”.¹¹⁶

¹¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 47.

¹¹² PISARELLO, Gerardo. **Los derechos sociales y sus garantías**: Elementos para una reconstrucción. Madrid: Trotta, 2007, p. 75-77.

¹¹³ PISARELLO, Gerardo. **Los derechos sociales y sus garantías**: Elementos para una reconstrucción. Madrid: Trotta, 2007, p. 19.

¹¹⁴ PISARELLO, Gerardo. **Los derechos sociales y sus garantías**: Elementos para una reconstrucción. Madrid: Trotta, 2007, p. 27.

¹¹⁵ PISARELLO, Gerardo. **Los derechos sociales y sus garantías**: Elementos para una reconstrucción. Madrid: Trotta, 2007, p. 28.

¹¹⁶ “a persistente vulnerabilidade dos direitos sociais, ocorre, antes de mais nada, pelas

Para efetivá-los, a primeira medida foi incorporá-los na Carta Magna, e o segundo passo foi interpretá-los, não como súplica, mas como direitos fundamentais. A formatação clássica de nossa CRFB/88 exalta os Direitos Sociais como direitos fundamentais, elencando-os no art. 6º.¹¹⁷

Nesse contexto, Pisarello aborda as quatro teses que devem ser enfrentadas para a efetivação dos Direitos Sociais, quais sejam, o conceito histórico de seu surgimento; os fundamentos do direito a inspirar a normatização; o Direito Social visto como direito prestacional e como os diferentes Ordenamentos Jurídicos reconhecem e tutelam os Direitos Sociais.¹¹⁸

Tutelados constitucionalmente, normatizados em legislações infraconstitucionais, resta a sua efetivação. Nesse sentido, a costumeira letargia estatal em garantir moradia segura e Serviços Públicos Essenciais para as populações vulneráveis habitando Ocupações Ilegais em APP¹¹⁹ constitui um grave desafio a ser enfrentado.

A pretensão dos ocupantes por melhores condições na prestação dos Direitos Sociais é legítima e justificada, e deve ser equacionada com o planejamento urbano e a proteção do Meio Ambiente. Para Peces-Barba, os direitos fundamentais são uma pretensão moral justificada:

Una pretensión moral justificada, tendente a facilitar la autonomía y la independencia personal, enraizada en las ideas de libertad e igualdad, con los matices que aportan conceptos como solidaridad y seguridad jurídica, y

desigualdades materiais de poder existentes na sociedade atual". (Tradução livre do Autor desta Dissertação). PISARELLO, Gerardo. **Los derechos sociales y sus garantías**: Elementos para una reconstrucción. Madrid: Trotta, 2007, p. 16.

¹¹⁷ São Direitos Sociais na Constituição Federal (art. 6º) educação – saúde – alimentação – trabalho – moradia – transporte - lazer – segurança – previdência social – proteção a maternidade e à infância – assistência aos desamparados. BRASIL. Constituição (1988). Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 06 mar. 2020.

¹¹⁸ PISARELLO, Gerardo. **Los derechos sociales y sus garantías**: Elementos para una reconstrucción. Madrid: Trotta, 2007, p. 14.

¹¹⁹ "Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: [...] II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; [...]". BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em: 14 jan. 2020.

*construída por la reflexión racional em la historia del mundo moderno, con las aportaciones sucesivas e integradas de la filosofía moral y política liberal, democrática e socialista.*¹²⁰

Peces-Barba aborda o processo de concretização dos direitos fundamentais afirmando, na relação para com os titulares do direito, a necessária vinculação às pessoas “in concreto”, merecedoras de tratamento especial em razão das circunstâncias e situações encontradas, como por exemplo:

*De una condición social o cultural de personas que se encuentran en situación de inferioridad em las relaciones sociales y que necesitan una protección especial, una garantía o una promoción para superar la discriminación, el desequilibrio o la desigualdad. [...] En este caso la equiparación es una meta y la diferenciación una técnica para alcanzar esa equiparación.*¹²¹

Por certo, para atender de forma diferenciada e atingir a equiparação, promove-se a criação de Políticas Públicas para que, por meio de programas, se possa garantir à população menos assistida diversos bens que lhe são raros, assinalando um tratamento distinto e inclusivo, necessitando sempre de aprimoramentos e controles rígidos para se evitar deturpações ou desvios. Assim, alguns Direitos Sociais são garantidos na forma de bolsa família, vale alimentação, vale transporte, auxílio creche, moradia subsidiada ou programas de REURB.

Apesar desses benefícios, a Dignidade da Pessoa Humana, prevista no art. 1º, III, da CRFB/88¹²², que constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil clama por mais amplitude e inclusão. Sua finalidade, na condição de princípio fundamental, é assegurar ao

¹²⁰ “Uma pretensão moral justificada, tendente a facilitar a autonomia e a independência pessoal, enraizada nas ideias de liberdade e igualdade, com os matizes que aportam conceitos como solidariedade e segurança jurídica, e construída pela reflexão racional na história do mundo moderno, com os aportes sucessivos e integrados da filosofia moral e política liberal, democrática e socialista.” (Tradução livre do Autor desta Dissertação). PECES-BARBA, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales: Teoría General**. Madrid: Universidad Carlos III, 1995, p. 109.

¹²¹ “De uma condição social ou cultural de pessoas que se encontram em situação de inferioridade nas relações sociais e que necessitam uma proteção especial, uma garantia ou uma promoção para superar a discriminação, o desequilíbrio ou a desigualdade. [...]. Neste caso a equiparação é uma meta e a diferenciação uma técnica para alcançar essa equiparação.” (Tradução livre do Autor desta Dissertação).

PECES-BARBA, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales: Teoría General**. Madrid: Universidad Carlos III, 1995, p. 181-182.

¹²² BRASIL. Constituição (1988). Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 06 mar. 2020.

homem um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela Sociedade e pelo Poder Público, de forma a preservar a valorização do Ser Humano.

Contudo, a incapacidade do Poder Público em garantir os Direitos Sociais fundamentais é notória e habitual, gerando sistemáticas violações à Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que as Políticas Públicas, apesar de previstas legalmente, não são efetivamente implantadas.¹²³

O Ordenamento Territorial baseado na Sustentabilidade deve ser adotado como vértice para a atuação ordenada e gradual nessas áreas sensíveis, visando a diminuição ou eliminação dos Riscos e a garantia dos Direitos Sociais Básicos aos ocupantes, mitigando a segregação ambiental, social e espacial existentes.

Como promover os Direitos Sociais implica em investimento, Pisarello alerta que uma das falácias da não implantação dos Direitos Sociais seria a justificção pelo seu caráter oneroso, o que implicaria em obrigações positivas ensejando despesas muitas vezes altamente custosas aos cofres públicos. Entretanto, como abordado pelo citado autor, tais argumentos não podem ser usados para impedir a efetividade dos Direitos Sociais por meio de Políticas Públicas.¹²⁴ Nesse viés, algumas medidas são necessárias para garantia dos direitos fundamentais, tais como uma ação unitária, completa e em vários níveis de

¹²³ Nesse sentido, “a Campanha da Fraternidade 2019 trouxe como tema Fraternidade e Políticas Públicas. O lema, por sua vez, extraído do Antigo Testamento, Livro do Profeta Isaías 1,27, desafia à esperança messiânica do povo de Deus: Serás libertado pelo direito e pela justiça. Políticas Públicas são ações e programas desenvolvidos pelo Estado para garantir e colocar em prática os direitos previstos na Constituição Federal e outras leis. Representam soluções específicas para necessidades e problemas da sociedade em toda a sua abrangência: estão presentes na arte, nas relações de trabalho, na religião, meio ambiente, nas empresas, clubes, associações, etc. São ações do Estado na busca de garantir a segurança e a ordem. Diante dos grandes problemas que afligem a sociedade brasileira, a Campanha da Fraternidade 2019 propõe, de maneira dinâmica e decidida, atitudes e ações concretas, bem como maior consciência de nossos direitos e deveres de cidadãos na construção de uma sociedade mais justa e fraterna.”

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. **Campanha Fraternidade 2019**: O que são e quais os tipos de Políticas Públicas existem. 2019. Disponível em: <<http://www.cnbb.org.br/cf-2019-o-que-sao-politicas-publicas/>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

¹²⁴ PISARELLO, Gerardo. **Los derechos sociales y sus garantías**: Elementos para una reconstrucción. Madrid: Trotta, 2007, p. 15.

suporte, numa linha vertical incluindo todos os Entes Federativos e órgãos infra estatais.¹²⁵

Além do fornecimento dos Serviços Públicos Essenciais e a garantia dos Direitos Sociais, deve-se valorizar o contato humano como forma de evitar a deterioração social, prestigiando os Espaços Públicos das Cidades, como praças, mercados, jardins ou parques, pois historicamente, nesses locais encontramos a essência do que ansiamos ser a igualdade propalada como direito fundamental do Ser Humano.

O fato é que os Direitos Sociais sempre foram conquistas precárias, nunca garantidas de uma vez e de forma segura, perene, estável, ficando sujeitos a avanços e retrocessos de acordo com o legislador de plantão e são reconhecidos pela população que infelizmente os identifica como privilégios, favores típicos do clientelismo, gerando o descrédito dos órgãos responsáveis por garanti-los, além de permitir o pernicioso uso para fins populistas e eleitoreiros. Esse estigma do assistencialismo afasta o verdadeiro caráter dos Direitos Sociais que é considerá-los como direitos fundamentais para a Garantia da Dignidade da Pessoa Humana, garantindo-lhes a sua subsistência de forma íntegra e saudável.

A Dimensão Social permite se buscar o Direito não só à Moradia para as famílias de baixa renda ocupantes de imóveis localizados total ou parcialmente em APP, mas a implantação das Infraestruturas Essenciais necessárias à Dignidade da Pessoa Humana, como saneamento, água potável, energia elétrica, coleta de resíduos, de modo a garantir as melhorias das condições de habitabilidade.

¹²⁵ PISARELLO, Gerardo. **Los derechos sociales y sus garantías**: Elementos para una reconstrucción. Madrid: Trotta, 2007, p. 113.

3 O CRESCIMENTO DESORDENADO NAS CIDADES INFORMAIS E O DIREITO ÀS CIDADES SUSTENTÁVEIS

Entende-se por Cidade Informal,¹²⁶ aquela composta por Núcleos Urbanos Informais que proliferam exponencialmente na ilegalidade,¹²⁷ de forma irregular ou clandestina, bem como pela ausência de titulação.¹²⁸

Nas grandes cidades brasileiras, a informalidade e a ilegalidade da ocupação têm sido uma das marcas no processo de urbanização contemporânea, ampliando-se particularmente na última década, quando há um retorno intensivo de ocupações tipo favela. As irregularidades dos assentamentos se manifestam tanto na questão jurídica da propriedade da terra, quanto na questão urbanística, relativa ao não-cumprimento das normas de uso do solo.¹²⁹

Parcela considerável das Ocupações Ilegais¹³⁰ decorre da promiscuidade conceitual advinda da confusão, proposital ou não, entre o direito de propriedade e o direito de construir, posto que, a clandestinidade e a irregularidade decorrem do desconhecimento ou desprezo às restrições urbanísticas, ambientais, edículas e dos limites impostos às atividades de acordo com o zoneamento estabelecido, bem

¹²⁶ “Nesse sentido, impondo-se visualmente na configuração das grandes cidades brasileiras, está a forte presença das ocupações do tipo informal.” SOUZA, Angela Gordilho. **Limites do habitar: segregação e exclusão na configuração urbana contemporânea de Salvador e perspectivas no final do século XX.** Salvador: Edufba, 2008, p. 50.

¹²⁷ “Ao tratar dos assentamentos populares das cidades ao redor do mundo, a categoria ‘ilegal’ não deve – e não pode – ser absolutizada. Em vários casos, a maioria dos habitantes vive em sistemas de posse que podem ser considerados paralegais, semilegais ou quase legais, tolerados ou legitimados por leis costumeiras ou pelo simples uso ou tradição, reconhecidos ou simplesmente ignorados pelo simples uso ou tradição, reconhecidos ou simplesmente ignorados pelas autoridades”. ROLNIK, Raquel. **Guerra dos lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças.** São Paulo: Boitempo, 2019, p. 175.

¹²⁸ “Art. 11 [...]

II - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;”

BRASIL. Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm>. Acesso em: 14 jan. 2020.

¹²⁹ SOUZA, Angela Gordilho. **Limites do habitar: segregação e exclusão na configuração urbana contemporânea de Salvador e perspectivas no final do século XX.** Salvador: EDUFBA, 2008, p. 49.

¹³⁰ “[...] essas ocupações são consideradas ilegais tanto por terem se constituído sem passar pelos trâmites de controle municipal, como por não possuírem documentação escriturada de propriedade, condição essencial para serem submetidas à análise urbanística. “[...] constituem ocupações irregulares aquelas que, submetidas à prefeitura, obtiveram alvará (licença de construção), mas se efetuaram sem obedecer às normas formalmente estabelecidas [...]” SOUZA, Angela Gordilho. **Limites do habitar: segregação e exclusão na configuração urbana contemporânea de Salvador e perspectivas no final do século XX.** Salvador: EDUFBA, 2008, p. 50.

como pelo excesso de burocracia e lentidão dos órgãos públicos no cumprimento das suas atribuições.¹³¹

As normas de Direito Urbanístico são de ordem pública, cogentes¹³², gerais e, portanto, impessoais, não se lhes podendo contrapor, em muitos casos, nem mesmo o direito adquirido. Isso porque, a CRFB/88 prevê que a propriedade urbana deve cumprir sua função social, por meio da política de desenvolvimento urbano:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. [...]

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. [...].

O ideal urbanístico é propiciar a melhor ocupação possível dos espaços privados e públicos de uma localidade, por intermédio da organização da ocupação antrópica no Meio Ambiente Artificial que constitui as Cidades.¹³³

São diversos os mecanismos e as técnicas que podem ser utilizados para tanto, destacando-se, dentre elas, a partir do foco do Direito, a produção legislativa. Para isso, o Legislador edita normas de ordem técnica de planejamento e construção, disciplinando o melhor desenvolvimento dos espaços urbanos a partir da

¹³¹ *“Estos lentos procesos administrativos crean incertidumbre en la decisiones empresariales y restan agilidad al mercado inmobiliario, al tiempo que favorecen los ‘movimientos especulativos en el suelo urbano o urbanizable’.*

“Esses processos administrativos lentos criam incerteza nas decisões de negócios e reduzem a agilidade no mercado imobiliário, favorecendo ‘movimentos especulativos em áreas urbanas ou urbanas’. (Tradução livre do Autor desta Dissertação). FERNÁNDEZ GÜELL, José Miguel. **Planificación Estratégica de Ciudades: Nuevos instrumentos y procesos.** Barcelona: Reverté, 2006, p. 24.

¹³² “Sob o ponto de vista dogmático, as normas urbanísticas, por serem de direito público, são compulsórias, cogentes. [...] precisamente porque regulam (regram, normatizam, impõem modo de agir) uma função pública – que é a atividade urbanística do Poder Público –, conformando, por outro lado, a conduta e as propriedades dos particulares aos seus ditames.” SILVA, Jose Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro.** 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 60.

¹³³ “O Desenvolvimento Urbano Sustentável e a proteção do Meio Ambiente constituem Direito Fundamental de cunho coletivo. Uma vez que se tratam de Direito Fundamental, a disciplina deles está prevista na Constituição em Normas Constitucionais da espécie Regras e Princípios. BRANDÃO, Paulo de Tarso. Princípios Constitucionais, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; JACOBSEN, Gilson (Org.). **Direito, desenvolvimento urbano e meio ambiente.** Itajaí: Univali, 2016, p. 29.

imperatividade destas leis para garantir a sua execução, além de editar dispositivos punitivos destinados a compelir àqueles que venham a infringi-las.

A partir desses ditames, o Legislador Constitucional editou uma série de competências legislativas e programáticas direcionadas aos Entes Políticos do Estado a fim de garantir o desenvolvimento saudável dos ambientes urbanos e seus meios sociais.

O Ordenamento Territorial¹³⁴ pressupõe o cumprimento das normas urbanísticas e ambientais em vigor, como o regular Parcelamento do Solo e os respectivos atos administrativos.

A urbanização modifica as características territoriais do Município e, portanto, sua dinâmica urbana, promovendo espaços verdes de lazer, áreas comunitárias institucionais, como escolas e hospitais, além da conectividade e vias qualificadas.

Apesar da expressa previsão de restrições para Parcelamento do Solo em APP e aquelas com Riscos Geológicos,¹³⁵ ainda assim, ocorrem abusos e ilegalidades, principalmente na forma de Parcelamentos ou Assentamentos Clandestinos¹³⁶ e Irregulares¹³⁷ que proliferam à margem da lei, desrespeitando a

¹³⁴ *“Desde sus orígenes en el siglo XIX y su desarrollo a lo largo del XX, la planificación urbana ha tenido que afrontar múltiples e importantes dificultades, muchas de ellas provocadas por los diferentes contextos históricos y socioculturales en los que ha tenido que operar. Sin embargo, las principales dificultades han presentado un carácter invariable a lo largo del tiempo, ya que se derivan de la propia naturaleza de la ciudad. Concretamente, se hace referencia aquí a la complejidad, la diversidad y la incertidumbre de los fenómenos urbanos.”*

“Desde suas origens no século XIX e seu desenvolvimento ao longo do século XX, o planejamento urbano tem enfrentado múltiplas e importantes dificuldades, muitas delas causadas pelos diferentes contextos históricos e socioculturais em que teve de operar. No entanto, as principais dificuldades têm apresentado caráter invariável ao longo do tempo, uma vez que derivam da natureza da própria cidade. Especificamente, é feita referência aqui à complexidade, diversidade e incerteza dos fenômenos urbanos”. (Tradução livre do Autor desta Dissertação)
FERNÁNDEZ GÜELL, José Miguel. **Planificación Estratégica de Ciudades: Nuevos instrumentos y procesos**. Barcelona: Reverté, 2006, p. 16.

¹³⁵ BRASIL. Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Art. 3º, parágrafo único, incisos I, IV e V. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6766.htm>. Acesso em: 20 mar. 2020.

¹³⁶ Assentamentos clandestinos são realizados à margem da legislação urbanística, ambiental, civil e penal, em que se abrem ruas e demarcam lotes sem qualquer controle do Poder Público. (Conceito operacional da lavra do Autor da presente Dissertação).

¹³⁷ Assentamentos irregulares são aqueles que possuem o projeto de parcelamento aprovado, porém encontram-se em desacordo com as exigências físicas, jurídicas ou administrativas. (Conceito

legislação, tornando-a juridicamente ineficaz, em razão de que o seu descumprimento não gera os efeitos que a norma pretendia produzir.

A informalidade cresce e o descumprimento às regras urbanísticas e ambientais gera malefícios a toda a população. A irregularidade fundiária traz também a necessidade da adequação jurídica da área, ou seja, nos seus aspectos administrativo, notarial e tributário.

Porém, além dessa abordagem inicial, surgem outras questões a serem avaliadas, como a temática Urbanística, Ambiental e Social. Nesses aspectos, a verificação da Infraestrutura Essencial, acessibilidade, mobilidade urbana, existência de espaços públicos deve estar na mesma abordagem dos estudos ambientais, de Risco de Desastres, da existência de coleta e tratamento de água, além dos aspectos relacionados aos Serviços Públicos como de Saúde, Educação, Transporte, Lazer e Segurança, gerando, ainda, uma correlação com a integração social ligada as relações de emprego, capacitação e vínculos familiares e étnicos.

A irregularidade fundiária ocasiona inúmeras consequências nefastas não só ao solo ocupado, mas a todos que o habitam. O padrão de consumo, a geração e a destinação de resíduos, a inexistência ou precariedade das infraestruturas básicas, a ausência de fornecimento de água potável, energia elétrica e saneamento básico, são fatores que geram os maiores gastos com a saúde e com os serviços públicos, além de prejuízos ao planejamento urbano e à qualidade de vida. Ademais, a informalidade dos núcleos urbanos aliada à ausência de Serviços Básicos fomenta a violência urbana.¹³⁸

Alguns Núcleos Urbanos Informais surgem não por ganância decorrente da busca de lucro fácil por empreendedores inescrupulosos¹³⁹, mas tão somente no

operacional da lavra do Autor da presente Dissertação).

¹³⁸ “[...] ao analisar-se a questão de moradia no sentido mais amplo do habitar, percebe-se que o problema da segregação espacial, revelada nos guetos, não só persiste, como aprofunda-se com a violência urbana”. SOUZA, Angela Gordilho. **Limites do habitar: segregação e exclusão na configuração urbana contemporânea de Salvador e perspectivas no final do século XX**. Salvador: Edufba, 2008, p. 35.

¹³⁹ “As ações degradadoras, aliam-se as omissões degeneradoras. Políticas e políticos inconsistentes, autoridades incompetentes, empresários gananciosos, pessoas omissas e uma falta de visão de que tudo vai bem, engordam uma lista de infundáveis ‘aceclas (SIC) do

anseio da tão sonhada moradia por parte da população de baixa renda, frequentemente desassistida dos Serviços Sociais.¹⁴⁰ É comum ocorrer a degradação do Meio Ambiente e o desrespeito ao Ordenamento Territorial para o sustento primário aos socialmente marginalizados ou para atender a insensatez humana, por meio da ganância de construtores insaciáveis¹⁴¹, da voracidade de alguns corretores de imóveis, da volúpia desenfreada de certos adquirentes sonhando em levar vantagem,¹⁴² ou ainda, de parcela de consumidores desavisados.

Ao tempo em que é preciso dar um basta na ilegalidade, iniciando-se pela conscientização da Sociedade, orientando-a sobre a forma correta de parcelar o solo e de edificar, deve-se intensificar a fiscalização e promover a REURB das ocupações de forma a reordenar e propiciar a melhoria das condições de Sustentabilidade das Moradias.¹⁴³

apocalipse'. Esses são os maiores óbices a uma sociedade melhor. [...] Não adianta executar projetos e obras despoluidoras em mananciais se ocupações desordenadas continuam afetando os cursos d'água." FORJAZ, Cláudio Ricardo Hehl. **Água: substância da vida: água no mundo.** São Paulo: do Autor, 2007, p. 139.

¹⁴⁰ "No Brasil, as raízes da 'questão habitacional' encontram-se, também, em sua essência estrutural, relacionadas à urbanização intensiva e ao desenvolvimento industrial que fazem emergir processos similares àqueles ocorridos nos países centrais. Entretanto, manifestam-se, com outras características socioeconômicas e culturais, com diferenças na forma de produção e de apropriação do solo, resultando em configurações espaciais próprias, o que exige análises específicas de tempo e lugar, ao serem consideradas perspectivas de mudança". SOUZA, Angela Gordilho. **Limites do habitar: segregação e exclusão na configuração urbana contemporânea de Salvador e perspectivas no final do século XX.** Salvador: Edufba, 2008, p. 36.

¹⁴¹ "[...] a insaciabilidade figura como exato oposto da sustentabilidade, ou seja, é entendida como volúpia sem freios, voracidade sem fome, subestimação empobrecida da natureza e da humanidade. [...] Não por mero acaso, o princípio da sustentabilidade se insurge contra o pensar característico da plutocracia intencionalmente cega, que finge desconhecer a natureza como bem escasso e insiste na falta de empatia ou na desregulatória exclusão hostil do ser humano do mundo natural ou biológico." FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro.** 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 16.

¹⁴² "A irracionalidade conducente à catástrofe nada mais é do que a resultante de desejos dilapidadores e da ilusão cheia de sofismas do crescimento material ilimitado (não compartilhado) como meta suprema." FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro.** 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 38.

¹⁴³ "*Con el aumento de la urbanización mundial, la vivienda, además esencial para la supervivencia del hombre, se convirtió en objeto de consumo, elemento de estratificación del ambiente construido con un impacto progresivo en la sostenibilidad de la misma naturaleza.*"

"Com o aumento da urbanização global, a habitação, também essencial para a sobrevivência da humanidade, tornou-se objeto de consumo, elemento de estratificação do ambiente construído com impacto progressivo na sustentabilidade da mesma natureza". (Tradução livre do Autor desta Dissertação).

ALMEIDA MARQUES, Carlos; MORA ALISEDA, Julián; DOS REIS CONDESSO, Fernando.

Por certo, aqueles que há tempos se alimentam do cardápio da impunidade, servindo-se no banquete da clandestinidade e da irregularidade, terão dificuldades para digerirem a dieta da legalidade, baseado no menu das normas ambientais e urbanísticas.

3.1 O Estatuto da Cidade e o Direito às Cidades Sustentáveis

As diretrizes da política urbana em todo o país são pautadas pelo Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/01), dentre as quais se destaca a garantia do Direito às Cidades Sustentáveis¹⁴⁴, entendido como o Direito à Terra Urbana, à Moradia, ao Saneamento Ambiental, à Infraestrutura Urbana, ao Transporte e aos Serviços Públicos, ao Trabalho e ao Lazer, para as presentes e futuras gerações, tendo como um dos seus principais instrumentos (institutos jurídicos e políticos), a REURB.¹⁴⁵

Vivienda y Territorio. **Revista Electrónica de Medio Ambiente**, [s.i.], v. 8, p.1-17, 08 abr. 2010, p. 1.

¹⁴⁴ “Art. 2º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; [...]

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental;
- h) a exposição da população a riscos de desastres naturais

[...]”

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. **Estatuto da Cidade**. Brasília, DF. Art. 2º, VI. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 14 jan. 2020.

¹⁴⁵ “Art. 4º. Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

[...]”

V - institutos jurídicos e políticos: [...]

O Ordenamento Territorial e a busca da Cidade Sustentável¹⁴⁶ pressupõe o cumprimento de regras, investimento público e privado, participação popular e a supremacia do coletivo sobre o individual,¹⁴⁷ tratando o Meio Urbano como “autênticos ecossistemas de inovação”¹⁴⁸.

O novo urbanismo invoca o conceito das Cidades Sustentáveis, com o cumprimento sistemático do Estatuto da Cidade e das leis correlatas como a de Mobilidade Urbana,¹⁴⁹ Saneamento Básico¹⁵⁰ e da REURB¹⁵¹. Segundo Ponce Solé:

q) regularização fundiária;”

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 12 mar. 2020.

¹⁴⁶ “O conceito de cidade sustentável reconhece que a cidade precisa atender aos objetivos sociais, ambientais, políticos e culturais, bem como aos objetivos econômicos e físicos de seus cidadãos. É um organismo dinâmico tão complexo quanto a própria sociedade e suficientemente ágil para reagir com rapidez às suas mudanças que, num cenário ideal, deveria operar em ciclo de vida contínuo, sem desperdícios (cradle to cradle).

A cidade sustentável deve operar segundo um modelo de desenvolvimento urbano que procure balancear, de forma eficiente, os recursos necessários ao seu funcionamento, seja nos insumos de entrada (terra urbana e recursos naturais, água, energia, alimento, etc.), seja nas fontes de saída (resíduos, esgoto, poluição, etc.)”.

LEITE, Carlos; AWAD, Juliana di Cesare Marques. **Cidades sustentáveis, cidades inteligentes**. Porto Alegre: Bookman, 2012, p. 135. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788540701854/cfi/1!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

¹⁴⁷ Nesse sentido, complementa David Harvey: “The right to the city is, therefore, far more than a right of individual or group access to the resources that the city embodies: it is a right to change and reinvent the city more after our hearts’ desire. It is, moreover, a collective rather than an individual right, since reinventing the city inevitably depends upon the exercise of a collective power over the processes of urbanization. The freedom to make and remake ourselves and our cities is, I want to argue, one of the most precious yet most neglected of our human rights. How best then to exercise that right?”

“O direito à cidade é, portanto, muito mais do que o direito de acesso individual ou em grupo aos recursos que a cidade incorpora: é um direito de mudar e reinventar a cidade mais de acordo com o desejo de nossos corações. Além disso, é um direito coletivo, e não individual, uma vez que reinventar a cidade depende inevitavelmente do exercício de um poder coletivo sobre os processos de urbanização. A liberdade de fazer e refazer a nós mesmos e a nossas cidades é, quero argumentar, um dos mais preciosos, porém mais negligenciados, de nossos direitos humanos. Qual a melhor forma de exercer esse direito?” (Tradução livre do Autor desta Dissertação). HARVEY, David. **Rebel Cities: from the right to the city to the urban revolution**. London: Verso, 2012, p. 4.

¹⁴⁸ “Quanto as áreas urbanas, força trata-las como autênticos ecossistemas de inovação. A ocupação racional e a digitalização de centros urbanos afiguram-se providências emblemáticas de sustentabilidade, no intento de evitar megalópoles hostis à qualidade de vida.” FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 107.

¹⁴⁹ BRASIL. Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12587.htm>. Acesso em: 12 fev. 2020.

¹⁵⁰ BRASIL. Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm>. Acesso em: 12 fev. 2020.

¹⁵¹ BRASIL. Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. Disponível em:

[...] La necesidad de que la ordenación urbanística siga pautas que permitan el logro de un urbanismo sostenible, sostenibilidad que es entendida no sólo desde un punto de vista ecológico, sino también social.

En este sentido, es destacable la insistencia en que la ordenación urbanística ha de controlar el crecimiento en forma de «mancha de aceite», potenciando una densidad razonable, con variedad de funciones urbanas y fomento del transporte público, de tal modo que las ciudades sean sostenibles ambiental y socialmente [...].¹⁵²

De acordo com Freitas, são soluções que contribuem para a real eficiência e eficácia da Sustentabilidade a implantação de edificações comprovadamente redutoras de dispêndios com a saúde pública, bem como de tecnologias que favoreçam a governança digital e, também, a remoção negociada de pessoas de Áreas de Risco, cuidadosamente mapeadas¹⁵³.

“Chuvas de omissão não podem continuar matando, ano após ano. Cumpre introjetar e fazer respeitar, sem procrastinação, o direito fundamental (tutelável judicialmente) às cidades sustentáveis inteligentes”.¹⁵⁴

O autor aponta que incumbe ao Poder Público acatar a prioridade designada pela CRFB/88, sem invocação da discricionariedade administrativa para procrastinar medidas de atenção às vítimas potenciais ou efetivas de danos ambientais, nem para negligenciar compromissos internacionais de Sustentabilidade, acrescentando que resulta configurado o nexo de causalidade entre a inércia inconstitucional e o evento danoso, na circunstância da omissão estatal quanto às providências acautelatórias, por exemplo, na situação crítica de remoção de pessoas que habitam Áreas de Risco, principalmente em virtude da obrigação de reordenação racional do solo, de forma a evitar a exposição da

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm>. Acesso em: 14 jan. 2020.

¹⁵² “[...] A necessidade de que o ordenamento urbanístico siga pautas que permitam alcançar um urbanismo sustentável, sustentabilidade que é entendida não só do ponto de vista ecológico, mas também social.

Neste sentido, é de salientar a insistência em que o ordenamento urbanístico deve controlar o crescimento sob a forma de ‘mancha de óleo’, potenciando uma densidade razoável, com variedade de funções urbanas e promovendo o transporte público, de modo que as cidades sejam sustentáveis ambiental e socialmente [...]”. (Tradução livre do Autor desta Dissertação) PONCE SOLÉ, Juli. **Poder local y guetos urbanos**: las relaciones entre el Derecho urbanístico, la segregación espacial y la sostenibilidad social. Barcelona: Fundació Carles Pi I Sunyer D’estudis Autònoms i Locals, 2002, p. 85.

¹⁵³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: Direito ao Futuro. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 41.

¹⁵⁴ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: Direito ao Futuro. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 41.

população a Riscos de Desastres, consoante a Lei n. 12.608/12¹⁵⁵, que alterou o Estatuto da Cidade.¹⁵⁶

3.2 O Direito às Cidades Sustentáveis por meio das Leis n. 13.465/17 e n. 12.651/12

A Lei n. 12.651/12 que dispõe sobre o Código Florestal¹⁵⁷ e a Lei n. 13.465/17¹⁵⁸ que trata da REURB, buscam a coexistência entre o Meio Ambiente Natural e o Meio Ambiente Artificial, de forma a garantir a Sustentabilidade do Ordenamento Territorial.

¹⁵⁵ BRASIL. Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências. **Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC**. Brasília, 10 abr. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm>. Acesso em: 13 fev. 2020.

¹⁵⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 302-303.

¹⁵⁷ BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Código Florestal**. Brasília, DF, 25 maio 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em: 14 jan. 2020. Art. 3º, II.

¹⁵⁸ BRASIL. Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis n os 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 , 13.001, de 20 de junho de 2014 , 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011 , 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis n º 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências. **Lei da REURB**. Brasília, DF. Art. 11, V. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm>. Acesso em: 14 jan. 2020.

A estruturação do Meio Ambiente Artificial,¹⁵⁹ compreendido pelo Espaço Urbano construído, configurado de maneira a obedecer às especificidades locais, históricas, culturais e principalmente geográficas, privilegiou a segregação espacial ao longo do tempo, tornando-os além de excludentes, excessivamente degradados sob a ótica ambiental e social.

Nas Cidades, verifica-se constantemente a insistente e salutar resiliência ambiental e humana sobrevivendo a uma avalanche de violações que acarretam danos irreversíveis à natureza e à Dignidade da Pessoa Humana. Habitualmente, constata-se uma abismal indiferença de parte da Sociedade e uma letargia trôpega no planejamento e nas esferas sancionatórias e fiscalizatórias quanto às Ocupações Ilegais, aliada à omissão do Poder Público em garantir o posterior fornecimento dos Serviços Públicos Essenciais de forma adequada, segura, eficiente e contínua.

Diante dessa realidade, tornou-se imperioso normatizar e efetivar a REURB dos Núcleos Urbanos Informais¹⁶⁰, formados de maneira clandestina, irregular ou sem registro, inclusive aqueles localizados em APP, à vista da relevância ambiental e da segurança da habitação.

O direcionamento intencional do legislativo é mais comum quando se trata da permissibilidade de novos investimentos e a definição das áreas a serem ocupadas, acarretando além de injustificadas mudanças no Zoneamento, alterações no uso e ocupação do solo, recortando o já fragilizado Plano Diretor¹⁶¹ da cidade, se existente. Alie-se ao casuísmo escancarado, a redação da norma de maneira propositadamente dúbia de modo a gerar controvérsias e de antemão permitir

159 “[...] o meio ambiente artificial é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto). Dessa forma, todo o espaço construído, bem como todos os espaços habitáveis pela pessoa humana compõem o meio ambiente artificial”. FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 300.

¹⁶⁰ BRASIL. Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. Art. 11, II. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm>. Acesso em: 14 jan. 2020.

¹⁶¹ De acordo com o que dispõe o capítulo III do Estatuto da Cidade, o Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, condição de planejamento e parâmetro para o cumprimento da função social da propriedade urbana. BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 12 mar. 2020.

regularizações futuras. Ambas as situações necessitam ser superadas para o adequado Ordenamento Territorial.

A vontade do Estado em demonstrar sua capacidade de reação frente a um problema posto o leva a criar ou alterar leis como uma resposta rápida à Sociedade, prometendo de forma expressa na norma o que muitas vezes não pode ser cumprido de forma eficaz. Essa sensação de que algo está sendo feito, em regra, serve apenas para a vaidade do próprio Estado e para protelar a solução dos conflitos sociais por meio de compromissos estendidos.

A REURB não é incondicional devendo seguir os preceitos definidos na Lei n. 13.465/17 e as variáveis e premissas existentes inclusive na Lei n. 12.651/12, segundo critérios a serem aferidos na área a ser regularizada. O procedimento de REURB existe visando trazer eficiência à aplicação da norma.

*Assim, [...] la eficiencia implica la capacidad para lograr los objetivos y metas impuestos por la normativa promulgada empleando los mejores medios disponibles y por tanto, al menor costo económico, social y ambiental posible*¹⁶².

Os projetos de REURB promoverão a intervenção no território visando o seu desenvolvimento e não apenas obras de engenharia, uma vez que acarretarão de forma direta e imediata ou indireta a longo prazo, consequências sociais sobre as comunidades humanas.¹⁶³ A finalidade do contexto de impacto social é a gestão do Risco Social que deve ser administrado de forma a eliminar, mitigar ou compensar.¹⁶⁴

¹⁶² “Eficiência implica a capacidade de atingir os objetivos e metas impostos pelos regulamentos promulgados, utilizando os melhores meios disponíveis e, portanto, ao menor custo econômico, social e ambiental possível”. (Tradução livre do Autor desta Dissertação). PEÑA CHACÓN, Mario. **Derecho Ambiental Efectivo**. San José: Universidad de Costa Rica, 2016, p. 50.

¹⁶³ ALEDO, Antonio; DOMÍNGUEZ-GÓMEZ, José André (Ed.). **Evaluación de Impacto Social: Teoría, Método y Casos Prácticos**. Sant Vicent del Raspeig: Universitat D’Alacant, 2018, p. 13.

¹⁶⁴ “El objetivo de esta propuesta de EIS es la gestión de los riesgos sociales. Por lo tanto, la identificación y evaluación de impactos es un requisito previo e imprescindible para su correcta gestión. Por lo tanto, identificarlos, evaluarlos y priorizarlos son prerequisites para la formulación de propuestas encaminadas a eliminarlos, minimizarlos o compensarlos [...]”

“O objetivo desta proposta de EIS é o gerenciamento de riscos sociais. Portanto, a identificação e avaliação de impactos é um pré-requisito e essencial para o gerenciamento adequado. Portanto,

No caso das ocupações irregulares e clandestinas, o problema cresce diariamente, e a normatização é primordial e deve ser executada harmonizando o Meio Ambiente Natural e o Meio Ambiente Artificial.

Ao se permitir a REURB em APP invoca-se o Código Florestal para condicionar a sua efetivação a realização prévia do Estudo Socioambiental, que deve necessariamente demonstrar de forma pontual as melhorias que serão proporcionadas, além de dimensionar e respaldar a aplicação das compensações ambientais, como dispõe o art. 11 da Lei n. 13.465/17¹⁶⁵.

O Princípio da Sustentabilidade cresceu em aplicação e respeito, sendo incorporado em diversos diplomas legais que o reconhecem como o objetivo a ser alcançado quando da implementação das respectivas Políticas Públicas, como veio a ocorrer com as Leis n. 13.465/17 e 12.651/12 ao tratar da REURB no Espaço Urbano, mais especificamente daquelas localizadas em APP.¹⁶⁶

identificar, avaliar e priorizá-los são pré-requisitos para a formulação de propostas destinadas a eliminá-los, minimizá-los ou compensá-los [...]. ” (Tradução livre do Autor desta Dissertação) ALEDO, Antonio; DOMÍNGUEZ-GÓMEZ, José André (Ed.). **Evaluación de Impacto Social: Teoría, Método y Casos Prácticos**. Sant Vicent del Raspeig: Universitat D’Alacant, 2018, p. 121.

¹⁶⁵ “Art. 11. Para fins desta Lei, consideram-se:

[...]

§ 2º Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

[...]” (Negrito do autor desta Dissertação).

BRASIL. Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm>. Acesso em: 14 jan. 2020.

¹⁶⁶ “Art. 64. [...]

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

[...]

V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

[...]

Art. 65. [...]

§ 1º O processo de regularização fundiária de interesse específico deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior e ser instruído com os seguintes elementos: ([Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017](#))

[...]

IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de

3.2 A SUSTENTABILIDADE COMO CONDICIONANTE DA POLÍTICA PÚBLICA DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

As definições conferidas à categoria Política Pública remetem à ideia de um processo técnico e político, almejando metas e objetivos se valendo de todos os meios disponíveis aos vários atores envolvidos.¹⁶⁷

As Políticas Públicas estão ligadas às leis, na medida em que a intenção e a necessidade da coletividade vêm expressas na forma de normas vinculantes. A Política Pública depende da lei,¹⁶⁸ e sua terminologia está atrelada como sinônimo de alguns termos afetos às progressões de ações governamentais, tais como plano, programa ou projeto de governo. Programa de governo seria um conjunto organizado de atividades para a implantação de uma Política Pública dentro de um prazo e orçamento pré-estabelecido. Plano seria uma agregação de programas com metas comuns e, projeto, por sua vez, são os instrumentos de planejamento para efetivação dos objetivos traçados no programa num prazo determinado. Em comum, todos buscam atender às demandas ou expectativas da Sociedade.

habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e [...]"
BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em: 14 jan. 2020.

¹⁶⁷ “É importante destacar que esses dois aspectos, técnico e político, andam juntos como duas faces de uma mesma moeda. Se há inúmeros componentes políticos quando vislumbramos uma política pública, não é menos verdade que há aspectos técnicos importante em seus genes, seja ao se definir o mérito da escolha técnica de uma solução (conforme a área temática, como saúde, tecnologia, meio ambiente etc.), seja para trata dos aspectos gerenciais e orçamentários associados à sua implantação.” Aduz o autor, que ainda que o governo alcance resultados ou benefícios para a sociedade decorrente de certas decisões, não podemos necessariamente chama-las de políticas públicas, uma vez que “a aleatoriedade não é uma política pública.”
HERINGER, Flávio Roberto de Almeida. **Quantas políticas públicas há no Brasil?:** O problema da imprecisão conceitual para a avaliação de políticas públicas. 2018. 1 f. Monografia (Especialização) - Curso de Avaliação de Políticas Públicas, Instituto Legislativo Brasileiro, Brasília, 2018, p. 24. Disponível em:
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/555174/ILB2018_HERINGER.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 fev. 2020.

¹⁶⁸ “[...]podemos afirmar sem receio que o conceito de política pública está fortemente atrelado à sua relação com o arcabouço normativo que a define.” HERINGER, Flávio Roberto de Almeida. **Quantas políticas públicas há no Brasil?:** O problema da imprecisão conceitual para a avaliação de políticas públicas. 2018. 1 f. Monografia (Especialização) - Curso de Avaliação de Políticas Públicas, Instituto Legislativo Brasileiro, Brasília, 2018, p. 26. Disponível em:
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/555174/ILB2018_HERINGER.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 fev. 2020.

Os impactos gerados pelas Políticas Públicas são de ordem regulatória, distributiva, redistributiva e constitutivas e o equilíbrio na atuação dos três poderes, quando da motivação¹⁶⁹ de seus atos administrativos e implantação das Políticas Públicas, se encontra na utilização da Sustentabilidade, como premissa, respeitando as suas diversas dimensões.

A Sustentabilidade na Administração Pública vem sendo debatida e aprimorada, de forma a construir um Estado Brasileiro Sustentável, ao adotar boas práticas, tanto nas relações internas, quanto nas licitações e contratações com terceiros, ao exigir condutas favoráveis à proteção ambiental.¹⁷⁰

Dessa forma, Freitas afirma que o mais importante é perceber que o novo paradigma hermenêutico exige, não só a análise do custo-benefício financeiro, mas equacionar os custos e benefícios ambientais, sociais e econômicos, diretos e indiretos, estendendo a “multidimensionalidade do desenvolvimento”.¹⁷¹

Além da criação de regras vinculantes, ou não, para a adoção de práticas sustentáveis na gestão pública, como licitações, contratações sustentáveis e tributação verde, a Sustentabilidade surge como objetivo a ser alcançado, em casos, por exemplo, como o da REURB, oportunidade em que todos os poderes envolvidos terão como diretriz primordial a Sustentabilidade de seus atos.¹⁷²

¹⁶⁹ Juarez Freitas elenca “a tríade de elementos caracterizadores das políticas pública, a saber (i) são programas de Estado Constitucional (mais do que governo), que reclamam motivada eleição de alternativas; (ii) são processadas por atos de cognição e de vontade de múltiplos atores políticos, no intuito de solver problemas sociais concretos; (iii) precisam consubstancia prioridades cogentes, lastreadas em consensos mínimos.” FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 310.

¹⁷⁰ AMADO, Frederico, **Direito Ambiental**, 8 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 909.

¹⁷¹ FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: Novo Prisma Hermenêutico. **Novos Estudos Jurídicos**, [s.l.], v. 23, n. 2, 03 set. 2018. Editora UNIVALI. <http://dx.doi.org/10.14210/nej.v23i2>, p. 957.

¹⁷² A sustentabilidade “não presta vassalagem ao simplista crescimento econômico pelo crescimento, pois defende intervenções vocacionadas à universalização do bem-estar e da coesão social [...] impõe-se a escolha entre o velho paradigma do burocratismo opaco e o renovado paradigma da governança fluente, sinérgica, combinacional e abolicionista de arcaicos padrões da era do alto carbono.” FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 222-223.

As Dimensões da Sustentabilidade devem coexistir e vigorar como condicionante basilar do procedimento de REURB.¹⁷³

Diante disso, a Dimensão Ambiental pressupõe a garantia das condições de habitabilidade das Cidades em consonância com a Proteção Ambiental, ou seja, o urbanismo Sustentável implica realizar o desenho urbano de acordo com a natureza. Isso significa não só seguir a sua morfologia, mas garantir a renovação e a reutilização dos recursos naturais. Por exemplo, permitir que grande parte da água penetre no solo para repor a capacidade dos lençóis freáticos e proteger as fontes de água, criando-se sistemas para captar, tratar e reutilizar as águas da chuva. Cita-se ainda, a necessidade de se garantir o fluxo normal dos Cursos de Água Urbanos, reabrindo-os sempre que possível quando ocultados por canalizações e tamponamentos, que por meio do asfalto, sepultam riachos e ribeirões.

A Dimensão econômica pressupõe o uso da economia circular, mas também, a análise pontual do custo-benefício dos investimentos para a permanência das Ocupações Ilegais, frente à possibilidade de remoção destas quando se tratar da REURB. Além disso, deverá ser avaliada a viabilidade de manutenção da atividade econômica desenvolvida em APPs, com a utilização racional dos recursos naturais, diante de sua finitude.

Importante frisar sobre a necessidade do uso de energia cada vez mais limpa e renovável, como também da busca pela autossuficiência em determinadas regiões e atividades, de forma que seja gerada tanta energia quanto consumida e dentro do possível ocorra o compartilhamento dos recursos energéticos.

Por sua vez, examina-se a Dimensão Social em razão de não se admitir um desenvolvimento urbano excludente e pífio, mas de forma a propiciar e garantir a Dignidade da Pessoa Humana, com a melhoria da qualidade de Vida, garantindo-se

¹⁷³ “[...] a contratação de serviços e obras pela Administração Pública apenas faz sentido se levar em conta a sustentabilidade em todas as dimensões, pois, a não ser assim, compromete-se a justa precificação.

Em outras palavras, por variados ângulos, destacadamente no âmbito da formulação e da implementação das políticas públicas, impõe-se estima, motivadamente, ônus e ganhos, diretos e indiretos.” FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 36

os Serviços Básicos Essenciais. Também se exige para cumprir com a Dimensão Social, que o patrimônio cultural de uma determinada população seja protegido e receba apoio público, proporcional a sua diversidade.

A Dimensão Ética traz a solidariedade para o cenário das Políticas Públicas como forma de buscar o equilíbrio e o Bem-Estar.

A Dimensão Jurídico-Política pressupõe a incorporação da Sustentabilidade como vértice normativo e interpretativo, vinculando os representantes dos Órgãos Públicos a contemplarem-na em seus atos.

Assim, levados pela eterna ausência de fiscalização e o descontrole territorial, fomentando o Crescimento Desordenado e o surgimento das Cidades Informais, aqueles que percorrerão a jornada da Política Pública de Ordenamento Urbano nos moldes da Lei n. 13.465/17 que trata da REURB, obrigatoriamente deverão ter como vértice a Sustentabilidade,¹⁷⁴ de maneira a não colapsar os recursos naturais e permitir a Vida de forma mais Digna e Humana, garantindo melhores condições de habitabilidade e respeito ao Meio Ambiente.

Todas essas abordagens mereceriam uma sistematização de forma a compilar os vários elementos necessários para traçar uma estratégia nacional de Sustentabilidade das Cidades. Para tanto, poderia ter por base a Estratégia Temática Européia de Meio Ambiente Urbano (ETEMAU, de janeiro de 2006) e a Estratégia Espanhola de Desenvolvimento Sustentável (EEDS, de novembro de 2007).

¹⁷⁴ “[...] a hermenêutica sustentável não se deixa guiar pela crença vã de que os textos normativos vingam de modo determinista. Tampouco abraça os subjetivismos soltos e românticos. Reconhece no intérprete o papel crítico de coprodutor do sistema normativo, em virtude de sua insuprimível liberdade como poder de veto sobre impulsivismos nefastos. [...] do entrelaçamento tópico-sistemático dos dispositivos da Carta, notadamente os arts. 3º, 170, VI, e 225, emana a força normativa do desenvolvimento redutor de iniquidades. [...]. Crucial, pois, ressaltar o componente valorativo e intertemporal da sustentabilidade. Daí surgem motivações sutis e poderosas que recuperam a “mais-valia” da unidade dialética da vida, em termos físicos, psíquicos e, em derradeira instância, espirituais. Nesses moldes, não há exagero em afirmar que a interpretação do sistema jurídico requer a completa reorientação axiológica que obrigue a sindicabilidade preferencialmente “ex ante” das políticas públicas outrora imunes ao controle paramétrico de partida, no tocante aos impactos sociais, ambientais e econômicos, diretos e colaterais. [...] as escolhas têm de estar alinhadas com modelos adequados de inferências causais, não com voluntarismos clientelistas, emotivistas e capturados.” FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: Novo Prisma Hermenêutico. **Novos Estudos Jurídicos**, [s.i.], v. 23, n. 2, p.940-963, 03 set. 2018, p. 950-954. Editora UNIVALI. <http://dx.doi.org/10.14210/nej.v23i2>. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/issue/view/506>>. Acesso em: 03 jan. 2020.

Dessa forma, aprofundando o planejamento para a escala local, se desenvolveu na Espanha uma nova estratégia, com a intenção de ser expandida e aplicada em todos os municípios espanhóis.

A estratégia foi aprovada pelo Plenário de *la Red de Redes de Desarrollo Local Sostenible*, em Granada, em 17 de junho de 2011, oportunidade em que “*surge así la Estrategia Española de Sostenibilidad Urbana y Local (EESUL), que sigue el mismo esquema de la Estrategia Europea, incorporando además dos temas nuevos: las relaciones campo-ciudad y el cambio climático*”.¹⁷⁵

Nesse sentido, a mencionada estratégia tem o objetivo de estabelecer parâmetros para a aplicação efetiva da Sustentabilidade Urbana e Local, adaptados ao Ordenamento Jurídico Espanhol:

*La EESUL pretende servir como marco estratégico –no vinculante- que recoja principios, objetivos, directrices y medidas cuya aplicación efectiva permita avanzar en la dirección de una mayor sostenibilidad urbana y local, sin invadir las competencias de las diferentes administraciones. El documento comienza con una reflexión sobre la situación urbana del pasado reciente, mediante una descripción del marco general, seguido de un análisis y diagnóstico pormenorizado en relación a una serie de ámbitos o áreas temáticas que se han considerado como prioritarios: el punto de vista territorial y urbano; los instrumentos urbanísticos; las cuestiones relacionadas con la accesibilidad, movilidad y transporte; la gestión y la gobernanza urbana; la edificación y la rehabilitación; y el cambio climático.*¹⁷⁶

¹⁷⁵ “Foi assim que surgiu a Estratégia Espanhola de Sustentabilidade Urbana e Local (EESUL), que segue o mesmo esquema da Estratégia Europeia, incorporando também dois novos temas: relações entre cidades rurais e mudanças climáticas”. (Tradução livre do Autor desta Dissertação). GOBIERNO DE ESPAÑA. Ministerio de Transportes, Movilidad y Agenda Urbana. **Estrategia española de sostenibilidad urbana y local (EESUL)**. Disponível em: <<https://www.mitma.gob.es/areas-de-actividad/arquitectura-vivienda-y-suelo/urbanismo-y-politica-de-suelo/urbanismo-y-sostenibilidad-urbana/estrategia-espan%CC%83ola-de-sostenibilidad-urbana-y-local-eesul>>. Acesso em: 14 maio. 2020.

¹⁷⁶ “A EESUL pretende servir como uma estrutura estratégica - não vinculativa - que inclua princípios, objetivos, diretrizes e medidas cuja aplicação efetiva permita avançar na direção de uma maior sustentabilidade urbana e local, sem invadir as competências das diferentes administrações. O documento começa com uma reflexão sobre a situação urbana do passado recente, através de uma descrição da estrutura geral, seguida de uma análise e diagnóstico detalhado de uma série de áreas temáticas ou áreas consideradas prioritárias: o ponto de vista territorial. e urbano; instrumentos urbanos; questões relacionadas à acessibilidade, mobilidade e transporte; gestão e governança urbanas; construção e reabilitação; e mudanças climáticas”. (Tradução livre do Autor desta Dissertação). GOBIERNO DE ESPAÑA. Ministerio de Transportes, Movilidad y Agenda Urbana. **Estrategia española de sostenibilidad urbana y local (EESUL)**. Disponível em: <<https://www.mitma.gob.es/areas-de-actividad/arquitectura-vivienda-y-suelo/urbanismo-y-politica-de-suelo/urbanismo-y-sostenibilidad-urbana/estrategia-espan%CC%83ola-de-sostenibilidad-urbana-y-local-eesul>>.

Por meio da EESUL, propôs-se um enunciado com os princípios gerais e objetivos da estratégia de Sustentabilidade, a partir dos quais se desenvolverão cada uma das áreas temáticas, apontando uma série de diretrizes para cada setor. Assim, cada diretriz se desenvolve mediante uma série de critérios e medidas concretas.

Essa é uma forma eficiente de se buscar difundir de forma ordenada as Diretrizes da Sustentabilidade, ainda que no caso espanhol as Estratégias não sejam vinculantes, mas apontam o caminho da Sustentabilidade das Cidades, com a oportuna criação de um sistema modular, com um plano básico de indicadores para todos os municípios e um módulo válido para municípios com menos de 2.000 habitantes.

Ademais, existe ainda na Espanha, uma orientação para se alcançar Cidades e bairros mais humanos, por meio da Agenda Urbana Española:

La Agenda Urbana Española, tomada en consideración por el Consejo de Ministros el 22 de febrero de 2019, es la hoja de ruta que va a marcar la estrategia y las acciones a llevar a cabo hasta 2030, para hacer de nuestros pueblos y ciudades ámbitos de convivencia amables, acogedores, saludables y concienciados. Constituye un verdadero “menú a la carta” para que todos los actores, públicos y privados, que intervienen en las ciudades y que buscan un desarrollo equitativo, justo y sostenible desde sus distintos campos de actuación, puedan elaborar sus propios Planes de Acción.¹⁷⁷

Por fim, diversas são as medidas hábeis a construir uma Cidade mais Sustentável, de forma a trazer qualidade de vida aos Cidadãos. A vontade política aliada ao desejo e o esforço da Sociedade poderão atingir esse objetivo valendo-se das normas em vigor.

urbana-y-local-eesul>. Acesso em: 14 maio. 2020.

¹⁷⁷ “A Agenda Urbana Espanhola, levada em consideração pelo Conselho de Ministros em 22 de fevereiro de 2019, é o roteiro que definirá a estratégia e as ações a serem realizadas até 2030, para tornar nossas vilas e cidades áreas de convivência amigável, acolhedora, saudável e consciente. Constitui um verdadeiro “menu à la carte” para que todos os atores, públicos e privados, que intervêm nas cidades e que buscam um desenvolvimento equitativo, justo e sustentável de seus diferentes campos de ação, possam preparar seus próprios planos de ação.”. (Tradução livre do Autor desta Dissertação). GOBIERNO DE ESPAÑA. Ministerio de Transportes, Movilidad y Agenda Urbana. **Agenda Urbana Española**. Disponível em: < <https://www.aue.gob.es/> >. Acesso em: 14 maio. 2020.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo de urbanização das Cidades implica na descoberta das causas e dos fatores do desenvolvimento do Espaço Urbano, exigindo conjuntamente com a compreensão da situação atual a reconstituição histórica da sua evolução.

Os fatores que determinam a origem e o desenvolvimento das Cidades variaram de acordo com o tempo e o espaço. A sua ocupação ocorreu em razão da função primordial a ser exercida, desde a finalidade militar, passando pelos objetivos comerciais e industriais, tendo sempre em comum a necessidade de agrupamento social e o respeito aos interesses predominantes dos respectivos locais.

A Cidade se desenvolve em razão das funções determinadas pela Sociedade diante do Espaço Urbano que dispõe, respeitada a sua posição geográfica.

As suas características naturais é que permitirão ou limitarão a sua expansão. Como as Cidades, em sua maioria, surgiram ao longo das APP, principalmente nas Margens dos Cursos de Água ou morros, sua estrutura urbana, fundada nos aspectos morfológicos dos Assentamentos, desde o traçado das vias até as próprias edificações continuaram a crescer em seu entorno.

Cada Núcleo Urbano repercute diretamente sobre determinada área de influência, criando uma relação de interdependência com a Cidade, principalmente com o que oferece como Infraestrutura Essencial. Dessa forma, quando a informalidade prepondera nos Núcleos Urbanos, por meio de Construções Clandestinas ou Irregulares, prejudica o Ordenamento Urbano e o fornecimento dos Serviços Públicos Essenciais.

O processo de urbanização das Cidades caracterizou-se pelo desrespeito contumaz dos Parâmetros Urbanísticas e Ambientais, bem como, pela apropriação das melhores áreas para o mercado imobiliário, deixando um vácuo urbano de locais destinados à Moradia popular.

Assim, ao mesmo tempo que forçou a população mais carente a ocupar áreas desprezadas, caracterizadas, em regra, pela fragilidade do ambiente, como as margens dos Cursos de Água e as encostas íngremes, gerando Riscos aos moradores, não deixam de ser alvo de Parcelamento Irregular do Solo, em notório desrespeito ao Ordenamento Urbano e prejuízos ao Meio Ambiente.

Diante da crescente Ocupação ilegal do Espaço Urbano, surge um Poder Público áspero na abordagem, cético quanto a orientação técnica, tímido em investimentos e apegado a ritmos procedimentais prolixos e entediantes. Tal situação o torna inerte e enfadonho, impedindo a resolução dos conflitos fundiários urbanos e a garantia dos Direitos Sociais Fundamentais, que podem ser solucionados e implantados com a efetivação da Lei n. 13.465/17.

Dentro de um Estado Socioambiental de Direito é fundamental a integração dos Direitos Sociais com os do Meio Ambiente, ainda mais considerando a proliferação de Núcleos Urbanos Informais.

A Lei n. 13.465/17 é a realidade positivada. As décadas de abandono fiscalizatório e de ausência de investimentos em Políticas Públicas obrigaram o legislador a criar leis corretivas dos equívocos e omissões do passado. Não há como ignorar a existência dos Assentamentos urbanos informais e a necessidade de regularizá-los, adequando-os sob o aspecto ecológico, reestruturando-os quanto aos Serviços Essenciais, reordenando-os na questão urbanística e legalizando-os sob o enfoque jurídico-administrativo.

A desordem urbana reinará enquanto o Poder Público tratar as Ocupações Ilegais como uma dor do crescimento e não como um vírus que se espalha e contamina as Cidades. Ao deixar de exercer o Poder de Polícia e de implantar normas como a Lei n. 13.465/17, que serviriam como um antídoto a socorrer o território adoecido por décadas de negligência Estatal, abdica-se de instrumentos imprescindíveis ao Ordenamento Urbano.

Apesar dos Núcleos Urbanos Informais comporem a realidade fática instalada no Espaço Urbano das Cidades, geralmente em afronta às normas

ambientais, as suas características esmiuçadas no corpo do projeto de REURB e a possibilidade da melhoria das condições de Sustentabilidade é que definirão o seu rumo.

A permanência não pode sugerir a perpetuidade do desrespeito aos Parâmetros Urbanísticos, Edilícios e Ambientais, muito menos servir como incentivo à clandestinidade ou irregularidade. A irreversibilidade e a conseqüente necessidade de Ordenamento Territorial exige correções, reparações e compensações para a restauração do Meio Ambiente e o equilíbrio almejado com as ocupações.

No momento em que a Lei n. 13.465/17 remete a REURB à Lei n. 12.651/12, na hipótese do Núcleo Urbano Informal estar inserido em APP, ambas as legislações tentam, ao menos em parte, conter o imprevisto, ao fixar procedimentos próprios e critérios técnicos vinculantes.

A REURB pode ser despojada, mas não é desprovida de regras. A Lei n. 13.465/17 apesar de autorizar a dispensa de normas urbanísticas e amenizar as exigências protetivas ambientais, não isenta o Município e os ocupantes do cumprimento de determinados procedimentos e critérios, que somente assim lhes permitirão afastar ou flexibilizar as regras originais, sempre pautados no competente Estudo Técnico Socioambiental.

Assim, todo o Ordenamento Urbano e em especial o instituto da REURB deverão ser repensados à luz da Sustentabilidade, considerada como pressuposto incondicional, principalmente quando as Ocupações Ilegais estiverem localizadas em APP, devido à sua fragilidade e ao Risco inerente a sua posição geográfica.

A Sustentabilidade pressupõe a manutenção da existência humana, aplicando o Ordenamento Territorial às ocupações e à urbanização visando evitar reflexos prejudiciais sobre o Meio Ambiente, propiciando a maximização das Dimensões Sociais, Ambientais e Econômicas, vinculando-as obrigatoriamente, em razão do seu enfoque Político-Jurídico.

Os Entes Públicos e a Sociedade organizada poderiam criar estratégias temáticas com foco na Sustentabilidade das Cidades, de âmbito nacional ou

regional, desenvolvendo um documento de referência sobre o tema com a intenção de ser replicada em todos os municípios, preferencialmente, como Diretriz Vinculante.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

- ALEDO, Antonio; DOMÍNGUEZ-GÓMEZ, José André (Ed.). **Evaluación de Impacto Social: Teoría, Método y Casos Prácticos**. Sant Vicent del Raspeig: Universitat D'Alacant, 2018.
- ALMEIDA MARQUES, Carlos; MORA ALISEDA, Julián; DOS REIS CONDESSO, Fernando. Vivienda y Territorio. **Revista Electrónica de Medio Ambiente**, [s.i.], v. 8, p.1-17, 08 abr. 2010.
- ALMEIDA, Mauro O' de. **A Carta de Atenas e as Funções Sociais das Cidades**. 2008. Disponível em: <<http://blogdomauroodealmeida.blogspot.com/2008/08/carta-de-atenas-e-as-funes-sociais-das.html>>. Acesso em: 20 fev. 2020.
- AMADO, Frederico. **Direito ambiental**, 8 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.
- ASSEMBLEIA DO CONGRESSO INTERNACIONAL DE ARQUITETURA MODERNA. **Carta de Atenas**. 1933. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20de%20Atenas%201933.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2020.
- AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Neoliberalismo: Desmonte do Estado Social**. Porto Alegre: Libretos, 2018.
- AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Ecocivilização: Ambiente e Direito no Limiar da Vida**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- BOSSERMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade: Transformando Direito e Governança**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Tradução de Phillip Gil França. Título Original: The principle of sustainability: transforming law and governance.
- BRANDÃO, Paulo de Tarso. Princípios Constitucionais, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; JACOBSEN, Gilson (Org.). **Direito, desenvolvimento urbano e meio ambiente**. Itajaí: Univali, 2016. p. 11-31.
- BRASIL. Constituição (1988). Brasília, 05 out. 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 06 fev. 2020.
- BRASIL. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. **Código Florestal**. Brasília, DF, 15 set. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm>. Acesso em: 11 dez. 2019.
- BRASIL. Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. **Lei do Parcelamento do Solo**. Brasília, DF, 19 dez. 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6766.htm>. Acesso em: 20 ago. 2019.
- BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio

Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Brasília, DF, 31 ago. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em: 08 dez. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 11 fev. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. **Política Nacional de Recursos Hídricos**. Brasília, DF, 08 jan. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm>. Acesso em: 12 fev. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Lei do SNUC**. Brasília, DF, 18 jul. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm>. Acesso em: 12 fev. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. **Estatuto da Cidade**. Brasília, DF, 10 jul. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 14 jan. 2019.

BRASIL. Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. **Lei da Mata Atlântica**. Brasília, DF, 22 dez. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11428.htm>. Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. **Política Nacional do Saneamento Básico**. Brasília, DF, 05 jan. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm>. Acesso em: 12 fev. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008. Assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social e altera a Lei no 11.124, de 16 de junho de 2005. Brasília, DF, 26 dez. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11888.htm>. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009. Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei no 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei no 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. **Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca**. Brasília, DF, 29 jun. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11959.htm>. Acesso em: 12 fev. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida – Pmcmv**. Brasília, DF, 07 jul. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm>. Acesso em: 16 jan. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. **Política Nacional de Resíduos Sólidos**. Brasília, DF, 03 ago. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 09 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998. Brasília, DF, 04 ago. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12462.htm>. Acesso em: 12 fev. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012. Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências. **Política Nacional de Mobilidade Urbana**. Brasília, DF, 04 jan. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12587.htm. Acesso em: 09 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências. **Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC**. Brasília, DF, 10 abr. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm>. Acesso em: 13 fev. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de

agosto de 2001; e dá outras providências. **Código Florestal**. Brasília, DF, 25 maio 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em: 14 jan. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília, DF, 30 jun. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm>. Acesso em: 13 fev. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nos 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências. **Lei da REURB**. Brasília, DF, 11 jul. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm>. Acesso em: 14 jan. 2020.

BRASIL. Decreto nº 7.341, de 22 de outubro de 2010. Regulamenta a Lei no 11.952, de 25 de junho de 2009, para dispor sobre a regularização fundiária das áreas urbanas situadas em terras da União no âmbito da Amazônia Legal, definida pela Lei Complementar no 124, de 3 de janeiro de 2007, e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7341.htm>. Acesso em: 14 fev. 2020.

BRASIL. Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012. Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP. (Redação dada pelo Decreto nº 9.178, de 2017). Brasília, DF, 05 jun. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7746.htm>. Acesso em: 11 fev. 2020.

BRASIL. Decreto nº 9.310, de 15 de março de 2018. Institui as normas gerais e os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana e estabelece os procedimentos para a avaliação e a alienação dos imóveis da União. Brasília, DF, 15 mar. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9310.htm>. Acesso em: 13 fev. 2019.

BRASIL. Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.. . Brasília, DF, 23 dez. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Mpv/mpv759.htm. Acesso em: 06 abr. 2020.

CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A Revolução Ecojurídica**: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade. São Paulo: Cultrix, 2018. Tradução de Jeferson Luiz Camargo. Título Original: The Ecology of Law.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. **Campanha Fraternidade 2019**: O que são e quais os tipos de Políticas Públicas existem. 2019. Disponível em: <<http://www.cnbb.org.br/cf-2019-o-que-sao-politicas-publicas/>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SANTA CATARINA (Brasil). **ATHIS - Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social**: É um direito! E muitas possibilidades. Brasília: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, 2018. Disponível em: <<https://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2018/12/nova-cartilha.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2019.

EHRlich, Paul R; EHRlich, Anne H.. **O animal dominante**. São Paulo: Leopardo, 2010. Tradução de André Alonso Machado. Título Original: The dominant animal: human evolution and the environment.

FERNÁNDEZ GÜELL, José Miguel. **Planificación Estratégica de Ciudades**: Nuevos instrumentos y procesos. Barcelona: Reverté, 2006.

FERREIRA, Welinton Camargo; SILVA, Nardel Luiz Soares da; COLTRE, Sandra Maria; ARAÚJO, Tercio Vieira. EFICÁCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL NO ESTADO DO PARANÁ. **Informe Gepec**, Toledo, v. 20, n. 2, p.37-56, jul. 2016.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008

FORJAZ, Cláudio Ricardo Hehl. **Água: substância da vida**: água no mundo. São Paulo: do Autor, 2007.

FRANCISCO, Papa. **Carta Encíclica Laudato Si'**: sobre o cuidado da casa comum. sobre o cuidado da Casa Comum. 2015. Disponível em: http://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html. Acesso em: 05 mar. 2020.

FREITAS, Juarez, **Sustentabilidade**: Direito ao futuro, 2 ed. Belo Horizonte, Fórum, 2016.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: Direito ao Futuro. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: Novo Prisma Hermenêutico. **Novos Estudos Jurídicos**, [s.l.], v. 23, n. 2, p.940-963, 03 set. 2018. Editora UNIVALI. <http://dx.doi.org/10.14210/nej.v23i2>. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/issue/view/506>>. Acesso em: 06 jan. 2020.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens**: Uma breve história da humanidade. Porto Alegre: L&pm, 2018. Tradução de Janaína Marcoantonio. Título Original: Sapiens: a Brief History of Humankind.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. Tradução de Paulo Geiger. Título Original: 21 Lessons for the 21st Century.

HARVEY, David. **Rebel Cities**: from the right to the city to the urban revolution. London: Verso, 2012.

HERINGER, Flávio Roberto de Almeida. **Quantas políticas públicas há no Brasil?**: O problema da imprecisão conceitual para a avaliação de políticas públicas. 2018. 1 f. Monografia (Especialização) - Curso de Avaliação de Políticas Públicas, Instituto Legislativo Brasileiro, Brasília, 2018. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/555174/ILB2018_HERINGER.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 fev. 2020.

LEITE, Carlos; AWAD, Juliana Di Cesare Marques. **Cidades sustentáveis, cidades inteligentes**. Porto Alegre: Bookman, 2012. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788540701854/cfi/1!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

MARTÍN MATEO, Ramón. **Manual de Derecho Ambiental**. Madrid: Trivium, 1998.

MAY, James R.; DALY, Erin. **Global environmental constitutionalism**. New York: Cambridge University Press, 2015.

MORA ALISEDA, Julián Mora; CASTELLANO ÁLVAREZ, Francisco Javier. Reflexiones sobre la sostenibilidad del medio urbano. **Observatorio Medioambiental**, [S.l.], p.403-408, 01 jan. 2002. Disponível em: <https://revistas.ucm.es/index.php/OBMD/article/view/OBMD0202110403A>. Acesso em: 02 mar. 2020.

MELGAREJO MORENO, Joaquín. Agua y Economía Circular. In: MELGAREJO MORENO, Joaquín Melgarejo (ed.). **Congreso Nacional del Agua Orihuela**: Innovación y sostenibilidad. Alicante: Universitat D'alacant, 2019. p. 27-52. Disponível em: <http://rua.ua.es/dspace/handle/10045/88367>. Acesso em: 02 mar. 2020.

NALINI, José Roberto. **Ética Ambiental**. 3. ed. Campinas: Millennium, 2010.

OLIVEIRA, Pe. José Antonio de. **Hino da Campanha da Fraternidade 2020**: a campanha da fraternidade 2020 tem como tema: fraternidade e vida: dom e compromisso. 2019. Disponível em: <https://www.vaticannews.va/pt/vaticano/news/2019-12/cnbb-lanca-clipe-da-campanha-da-fraternidade-2020.html>. Acesso em: 05 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/>>. Acesso em: 28 jan. 2020.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. 14.ed.rev.atual. e amp. Florianópolis: EMais, 2018.

PECES-BARBA, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales**: Teoría General. Madrid: Universidad Carlos III, 1995.

PEÑA CHACÓN, Mario. **Derecho Ambiental Efectivo**. San José: Universidad de Costa Rica, 2016.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Direito Administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PILATI, Luciana Cardoso; DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Direito Ambiental Simplificado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

PISARELLO, Gerardo. **Los derechos sociales y sus garantías**: Elementos para una reconstrucción. Madrid: Trotta, 2007.

PONCE SOLÉ, Juli. **Poder local y guetos urbanos**: las relaciones entre el Derecho urbanístico, la segregación espacial y la sostenibilidad social. Barcelona: Fundació Carles Pi I Sunyer D'estudis Autònoms i Locals, 2002.

REAL FERRER, Gabriel; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio . Sustentabilidade: Um Novo Paradigma para o Direito. **Novos Estudos Jurídicos**, [s.l.], v. 19, n. 4, p.1433-1464, 1 dez. 2014. Editora UNIVALI. <http://dx.doi.org/10.14210/nej.v19n4.p1124>. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6713/pdf_2>. Acesso em: 13 ago. 2019.

REAL FERRER, Gabriel. Calidad de Vida, Medio Ambiente, Sostenibilidad y Ciudadanía ¿Construimos juntos el Futuro?. **Novos Estudos Jurídicos**, [s.l.], v. 17, n. 3, p.310-326, 1 dez. 2012. Editora UNIVALI. <http://dx.doi.org/10.14210/nej.v17n3.p310-326>. Disponível em: < <https://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202> >. Acesso em: 20 ago. 2019.

REAL FERRER, Gabriel. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.). **DIREITO AMBIENTAL, TRANSNACIONALIDADE E SUSTENTABILIDADE**. Itajaí: Univali, 2013. p. 7-30. Disponível em: <<https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/editora-univali/Direito%20Ambiental,%20Transnacionalidade%20e%20Sustentabilidade.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana**. Belo Horizonte: Fórum, 2016. 376 p.

SILVA, José Alfonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2018.

SOUZA, Angela Gordilho. **Limites do habitar**: segregação e exclusão na configuração urbana contemporânea de Salvador e perspectivas no final do século XX. Salvador: EDUFBA, 2008.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; PASOLD, Cesar Luiz. Sociedade e Riscos do Consumismo: Reflexões a partir dos estudos de Luís Carlos Cancellier de Olivo. In: PASOLD, Cesar Luiz; SILVA, José Everton da; SILVA, Maria Cláudia da (Org.). **Direito e os Desafios para o Terceiro Milênio**: II concurso de artigos científicos. Florianópolis: Emais, 2019. p. 11-28. Disponível em: <<https://www.emaiseditora.com.br/site/product/e-book-direito>>

e-os-desafios-para-o-terceiro-milenio-i-concurso-de-artigos-d598-cientificos-ecjs-univali-iasc-
acalej-oab-itajai/>. Acesso em: 19 fev. 2020.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; MAFRA, Juliete Ruana. A SUSTENTABILIDADE E O CICLO DO BEM ESTAR: O EQUILÍBRIO DIMENSIONAL E A FERRAMENTA DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA. **Nomos**: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, v. 34, n. 2, p.345-362, dez. 2014. Disponível em: <<https://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

UNITED NATIONS. **Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment**. 1972. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/unchedec.htm>>. Acesso em: 24 mar. 2020.